



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Segunda Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA DE FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição por dependência: autos nº 2013.01.1.092892-0

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISITRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por seus Promotores de Justiça subscritores, vem perante Vossa Excelência, a partir dos elementos colhidos no bojo dos processos administrativos nº 410.002.297/2008 e 090.000.455/2010, ambos autuados na então Secretaria de Estado de Transportes, e tendo em conta os fatos revelados no curso do inquérito civil público nº 08190.086156/13-15, ajuizar

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

contra

1. JOSÉ WALTER VAZQUEZ FILHO;



2. JOSÉ AUGUSTO PINTO JÚNIOR;

3. GALENO FURTADO MONTE; e

4. SACHA BRECKENFELD RECK.

SÚMULA DA AÇÃO

Cuida a presente ação de atos de improbidade administrativa que causaram prejuízo ao erário e que atentaram contra os princípios da Administração Pública¹, os quais estão

1 Sobre o alcance e a tipificação dos atos atentatórios aos princípios da Administração Pública, convém registrar o magistério de Emerson Garcia e de Rogério Pacheco Alves (Improbidade Administrativa, 8ª Edição, pág. 416) “A desonestidade e a desídia, pejorativos comuns entre alguns agentes públicos, ramificam-se em vertentes insuscetíveis de serem previamente identificadas. Soltas as rédeas da imaginação, é inigualável a criatividade humana, o que exige a elaboração de normas que se adaptem a tal peculiaridade e permitam a efetiva proteção do interesse tutelado, in casu, o interesse público. É este, em essência, o papel dos princípios.”



relacionados à Concorrência nº 01/2011 da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal, que trata da delegação, por meio de concessão, dos serviços básicos rodoviários do Sistema de Transporte Público Coletivo do DF.

Conforme será melhor delineado nas linhas seguintes, no bojo do referido certame licitatório, o requerido **JOSÉ WALTER VAZQUEZ FILHO**, então Secretário de Estado de Transportes do Distrito Federal, admitiu e praticou atos necessários para que o também requerido e advogado **SACHA BRECKENFELD RECK** atuasse nas fases interna e externa da licitação do Transporte Público do DF, em violação aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da segregação das funções, bem como das regras previstas na Lei nº 8.666/93.

Para tanto, **JOSÉ WALTER** promoveu uma espécie de **contratação direta** do advogado em questão, utilizando-se de um arranjo contratual elaborado, por meio do qual ele admitiu que **SACHA RECK** prestasse serviços por meio de subcontratações realizadas no bojo do Contrato nº 25/2008-ST, as quais permitiram que o advogado figurasse, na prática, como membro da Comissão Permanente de Licitação, oferecendo um amplo assessoramento jurídico que determinou o resultado do certame.

O requerido **JOSÉ AUGUSTO PINTO JÚNIOR**, que era Coordenador da Unidade de Gerenciamento do Programa de Transportes Urbanos – UGP e executor do Contrato nº 25/2008 da Secretaria de Estado de Transportes do DF, alinhado com o Secretário **JOSÉ WALTER**, concordou e admitiu a subcontratação do advogado no citado Contrato nº 25/2008-ST, praticando os atos necessários para que **SACHA RECK** atuasse não só na fase interna da licitação, mas também na fase externa, exercendo papel decisório na Comissão Especial de Licitação da Concorrência nº 01/2011-ST.

O requerido **GALENO FURTADO MONTE**, apesar de formalmente ser o presidente da Comissão Especial de Licitação, demitiu-se de suas funções, permitindo que o advogado **SACHA RECK** ditasse o resultado do certame.

O advogado **SACHA BRECKENFELD RECK**, por sua vez, incorreu em proibições legais da Lei nº 8.666/93, da Lei nº 8.429/92 e da Lei nº 9.784/99, violando os princípios da moralidade e da impessoalidade.



Além disso, **SACHA RECK** atuou na licitação mesmo existindo suspeição no trabalho que viria desenvolver, pois ele era advogado formalmente constituído por uma das empresas participantes da Concorrência nº 01/2011 da Secretaria de Transportes, a **VIAÇÃO MARECHAL LTDA.**, a qual sagrou-se vencedora do Lote nº 04.

Não por acaso, a Concorrência nº 01/2011 - ST foi questionada judicialmente em diversos feitos, conforme relação a seguir apresentada:

a) a Ação Popular nº 2013.01.1.052450-4 (Primeira Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal), ajuizada pelo cidadão **EDIMILSON ABADIO DE MORAES**, no qual foi requerida a declaração da incapacidade das empresas **Viação Pioneira Ltda.** e **Viação Piracicabana Ltda.** para participar da Concorrência nº 01/2011 - ST, ao argumento de que fazem parte do mesmo grupo econômico;

b) a Ação Popular nº 2013.01.1.092892-0 (Primeira Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal), ajuizada pelas representantes, **ELIETE MARIA DE SOUZA** e **REGINA CELINAR MONTEIRO**, objetivando a anulação da Concorrência nº 1/2011 - ST/DF, ao fundamento de que estão caracterizadas diversas nulidades que macularam todo o certame;

c) a Ação Popular nº 2013.01.1.160520-4 (Segunda Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal), em razão de fraude no procedimento de Licitação de Transportes nº 1/2011 com o fim de beneficiar determinadas sociedades empresárias enquanto as outras sociedades participantes foram consideradas inabilitadas na licitação, apesar de terem apresentado toda a documentação exigida no edital do certame;

d) a Ação Popular nº 2013.01.1.131020-2 (Quinta Vara da



Fazenda Pública do Distrito Federal), ajuizada pela Deputada Distrital CELINA LEÃO HIZIM, objetivando a anulação da Concorrência nº 1/2011 - ST/DF, ao fundamento de que estão caracterizadas diversas nulidades que macularam todo o certame;

e) a Ação Civil Pública nº 2013.01.1.137964-2 (Segunda Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal), ajuizada pela Associação Brasileira de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Cidadania - ABRADEC, buscando a anulação da Concorrência nº 1/2011 - ST/DF.

DA CONEXÃO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente ação é conexa à Ação Popular nº 2013.01.1.092892-0, que corre nessa Primeira Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal e que foi autuada no dia 01º de julho de 2013, em razão da identidade da causa de pedir observada nas duas demandas.

Com efeito, tanto nesta ação como na ação popular citada acima, os pedidos veiculados têm lastro nas diversas irregularidades ocorridas ao longo da Concorrência nº 01/2011 da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal, que trata da delegação, por meio de concessão, dos serviços básicos rodoviários do Sistema de Transporte Público Coletivo do DF.

Tanto nesta inicial, quanto na peça inaugural da ação popular questiona-se a atuação do advogado SACHA BRECKENFELD RECK na fase interna e externa da licitação; a contratação direta pela Secretaria de Transportes do DF do advogado em questão; o vínculo profissional desse advogado com empresa participante da licitação; e a atuação condescendente e omissa do presidente da Comissão Especial de Licitação.

Dessa forma, aplica-se ao presente caso a regra prevista no art. 102 do Código de Processo Civil, com a determinação da competência desse juízo pela conexão.



DOS FATOS

Sem olvidar dos históricos problemas relacionados ao serviço público de transporte urbano no Distrito Federal, para contextualização das práticas ilícitas descritas nesta ação, pode-se adotar o ano de 2008 como ponto de partida², pois, a partir desse ano, iniciaram-se as tratativas que culminaram na realização da concorrência para concessão do serviço de transporte público no Distrito Federal, no curso da qual, como já adiantado, foram perpetradas práticas atentatórias a diversos princípios constitucionais e à Lei nº 8.666/93.

Dos instrumentos firmados pelo Distrito Federal e a Secretaria de Estado de Transportes: os atos formais

Com efeito, no dia **30 de janeiro de 2008**, o Distrito Federal firmou o Contrato de Empréstimo nº 1957/OC-BR com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID no valor de **US\$ 176.775.000,00** (cento e setenta e seis milhões setecentos e setenta e cinco mil dólares) para a execução do Programa de Transportes Urbanos do DF - PTU. O custo total do Programa foi estimado em US\$ 269.885.000,00 (duzentos e sessenta e nove milhões oitocentos e oitenta e cinco mil dólares), cabendo ao DF, como contrapartida do empréstimo obtido, o desembolso de US\$ 93.110.000,00 (noventa e três milhões cento e dez mil dólares)³ (**DOCUMENTO 1**).

Em linhas gerais, por meio do referido Programa de Transportes Urbanos, o Distrito Federal pretendia implementar ações que visavam a melhoria do transporte público urbano:

1. corredores prioritários ou exclusivos para o tráfego de transporte coletivo;
2. controles eletrônicos de tráfego;
3. intervenções viárias;
4. renovação de frota;
5. implantação do Sistema de Bilhetagem

2 Como marco anterior à Concorrência nº 01/2011 da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal, convém registrar a Ação Civil Pública nº 2001.02.1.010242-8, no bojo da qual a Quarta Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal reconheceu a precariedade dos títulos concedidos às permissionárias que operavam no Sistema de Transporte Público do DF e determinou, em sentença datada do dia 22 de outubro de 2008, a realização de processo licitatório para a concessão das linhas convencionais do transporte público, nos seguintes termos: “*Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando os efeitos da liminar de fls. 95/107, julgo procedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público, a fim de impor aos réus a obrigação de fazer, consistente em realizar (iniciar e encerrar), no prazo de até 180 (cento e oitenta), a contar da intimação desta decisão, licitação para todas as linhas do transporte público coletivo convencional do Distrito Federal, a fim de admitir tantos novos concessionários quanto necessário para eliminar e evitar a formação de oligopólios.*”

3 Para se compreender melhor o objeto desse contrato, deve-se observar que, segundo previsão da cláusula 4.01, os valores do empréstimo deveriam ser aplicados para a realização de obras e para a aquisição de bens no âmbito do Programa de Transportes Urbanos do DF, respeitando-se as disposições constantes no Documento GN 2349-7, que estabelece Políticas para a aquisição de obras e bens financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento.



Automática - SBA; 6. implantação da Câmara de Compensação de Receitas e Créditos - CCRC; e 7. melhoramento da segurança viária, da circulação de pedestres e de ciclistas; fortalecimento institucional da entidade gestora de transporte e da Secretaria de Estado de Transportes (**DOCUMENTO 02**).

Passo seguinte à obtenção do vultoso empréstimo com o BID, o Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Transportes, firmou, **em 04 de dezembro de 2008**, o Contrato nº 25/2008 com a empresa LOGOS Engenharia S/A, para Apoio ao Gerenciamento do Programa de Transportes Urbanos do DF, no valor de **R\$ 19.372.581,20** (dezenove milhões, trezentos e setenta e dois mil, quinhentos e oitenta e um reais e vinte centavos)⁴ (**DOCUMENTO 03**).

A contratação do serviço de Apoio ao Gerenciamento do PTU, fruto da Solicitação de Propostas SDP nº 001/2008/PTU⁵, de 17 de julho de 2008, era condição prévia ao início das obras financiadas com os recursos provenientes do BID, disposta na cláusula 4.07 do Contrato de Empréstimo nº 1957/OC-BR.

Como condição prévia ao primeiro desembolso do financiamento externo também foi exigida a constituição da Unidade de Gerenciamento do Programa - UGP (cláusula 3.02 do CE 1957/OC-BR), a qual foi instituída em 2007, por meio do Decreto nº 28.271/07, que atribuiu à Secretaria de Estado de Transportes a coordenação geral e a execução do Programa de Transportes Urbanos - PTU/DF (**DOCUMENTO 04**).

Posteriormente, **no dia 05 de março de 2012**, firmou-se o Primeiro Termo Aditivo ao CT nº 025/2008-ST em razão da incorporação empresarial da empresa LOGOS Engenharia S.A. pela empresa ARCADIS, passando a figurar como contratada a empresa ARCADIS LOGOS S.A. (**DOCUMENTO 03**).

O Contrato nº 25/2008-ST, segundo se colhe de um de seus apêndices, tinha por objeto a entrega dos seguintes produtos⁶:

4 O Contrato CT 25/2008 foi tratado no Processo Administrativo nº 410.002.297/2008. Extrato publicado no Diário Oficial do DF nº 255, de 23 de dezembro de 2008, página 69.

5 Licitação Pública Internacional.

6 Tabela encartada à fl. 5700 do Processo Administrativo nº 410.002.297/2008.



PREP. PARA IMPLANTAÇÃO	Levantamento da Situação de Implantação do Programa e Definição dos Procedimentos Operacionais	<ul style="list-style-type: none">• Fluxos de Informação do Programa• Modelos de editais• Modelo de documentos para solicitação de recursos• Modelo para prestação de contas e outros• Minutas de contratos• Instrução para catalogação e guarda de documentos• Estrutura Analítica do Programa• Plano de Contas• Instruções para monitoramento e Controle Físico e Financeiro da Implantação do Programa
	Concepção / customização e implantação do Sistema de Informações Gerenciais	<ul style="list-style-type: none">• Especificação do Sistema• Documentação Técnica do Sistema• Manual do usuário• Programas do sistema
PREP. PARA IMPLANTAÇÃO	Apoio nas Aquisições e Contratações necessárias à implementação do Programa	<ul style="list-style-type: none">• Plano de Aquisições• Aviso de Licitação• Editais de Licitação incluindo termos de referência, minutas de contrato e demais anexos• Relatórios de situação sobre andamento dos processos licitatórios
	Planejamento da Implantação do Programa	<ul style="list-style-type: none">• Planejamento Básico Geral
	Elaboração de Relatórios Informativos e Gerenciais	<ul style="list-style-type: none">• Relatório Inicial do Programa para o BID
	Apoio da Gestão e Supervisão Ambiental	<ul style="list-style-type: none">• Revisão das normas e procedimentos ambientais
IMPLANTAÇÃO	Planejamento da Implantação do Programa	<ul style="list-style-type: none">• Aprovações dos Planejamentos Executivos• Revisões do Planejamento Básico Geral e suas justificativas
	Monitoramento de Avaliação do Programa – Monitoramento e Controle Físico	<ul style="list-style-type: none">• Quadro de controle dos quantitativos executados• Avaliações das medições• Relatórios de situação sobre andamento físico das obras
	Apoio nos Serviços de Supervisão e Fiscalização dos Projetos e Obras, Aquisições e Serviços	<ul style="list-style-type: none">• Atas de reunião• Relatório Fotográfico de obras• Quadro de Registro de Controle da Qualidade das Obras e Serviços• Quadro de Controle Econômico de Contratos• Quadro de Controle Financeiro de Contratos• Parecer de análise de alterações contratuais• Relatórios de situação sobre andamento dos contratos
	Monitoramento de Avaliação do Programa – Monitoramento e Controle Financeiro	<ul style="list-style-type: none">• Solicitações de Desembolso• Prestações de Contas dos Recursos Aplicados• Quadro demonstrativo de Despesas realizadas• Quadro de controle de desembolso e Aporte Locais• Relatório de situação de execução financeira do Programa
	Elaboração de Relatórios Informativos Gerenciais	<ul style="list-style-type: none">• Relatórios de Andamento (Mensal)• Relatórios Específicos• Relatórios do Programa (Semestral) para o BID• Demonstrações Financeiras Auditadas (Anual) para o BID• Relatório de Situação do Fundo Rotativo (Semestral) para o BID• Demonstração de Recursos de Aporte Local (Anual) para o BID• Informes endereçados a outros órgãos envolvidos no suporte, monitoramento ou controle do Programa
	Apoio na Gestão do Contrato de Empréstimo	<ul style="list-style-type: none">• Quadro de Controle de Cumprimento das Cláusulas Contratuais
	Apoio Técnico Específico	<ul style="list-style-type: none">• Pareceres Técnicos• Relatórios Técnicos• Estudos Especiais• Relatórios de Consultoria
	Apoio na Gestão e Supervisão Ambiental	<ul style="list-style-type: none">• Manual Ambiental de Construção



		<ul style="list-style-type: none">• Relatórios de situação dos licenciamentos ambientais• Diretrizes e especificações ambientais• Avaliações do desempenho ambiental das empreiteiras e das obras• Relatórios de auditorias ambientais
AVALIAÇÃO	Monitoramento e Avaliação do Programa Elaboração de Relatórios Informativos e Gerenciais	<ul style="list-style-type: none">• Metodologia para avaliação "ex-post"• Relatório Final do Programa

Na sequência da obtenção do empréstimo e da contratação da empresa LOGOS Engenharia S/A, **agora em 10 de março de 2009**, o Banco Interamericano de Desenvolvimento firmou com o Distrito Federal o **Termo de Cooperação Técnica ANT/OC 11243-BR para apoio à implementação do Programa de Transportes Urbanos do DF**. Nos termos desse instrumento, o Banco outorgaria um montante de até US\$ 600.000,00 (seiscentos mil dólares) para contratação e pagamento, diretamente pelo Banco, dos serviços de consultoria necessários ao cumprimento dos objetivos da Cooperação Técnica. À Secretaria de Estado de Transportes caberia a designação de equipe técnica, com a participação do DFTRANS e METRÔ, para colaboração com os consultores na realização de suas tarefas e o apoio técnico, logístico e de secretaria, estimado em US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares), sendo 50% em moeda (para pagamento dos serviços de consultoria contratados) e 50% em bens e serviços (**DOCUMENTO 05**).

Para consecução dos fins da Cooperação Técnica, o BID emitiu, **em 20 de maio de 2009**, a Solicitação de Propostas BR-T1089 para contratação do Serviço de Apoio à Implementação do PTU, que consistia na elaboração de propostas de reformas setoriais de médio e longo prazo, a preparação de estudos, marcos, planos e metas que garantissem uma transição do sistema atual para o futuro sistema de transporte público coletivo e sua adequada operação⁷. Da seleção, sagrou-se vencedor o Consórcio LOGIT-LOGITRANS, formado pelas empresas LOGIT Engenharia Consultiva Ltda. (05.093.144/0001-53), empresa líder, e LOGITRANS Logística, Engenharia e Transportes Ltda. (02.109.474/0001-00), sendo firmado **em 1º de junho de 2010**, o contrato entre o BID e o Consórcio (**DOCUMENTO 06**).

Importante assinalar que, muito embora o Distrito Federal não tenha figurado como parte no contrato firmado pelo BID com o Consórcio LOGIT-LOGITRANS, a Secretaria de Estado de Transportes conduziu a Solicitação de Propostas BR-T1089 com o referendo do BID e manifestou

⁷Dentre aspectos do estudo para um novo transporte público do Distrito Federal, destaca-se a **renovação da frota de ônibus** e a **integração das rotas**, conforme item 2.02, vi, do Convênio assinado "identificação e definição de uma visão-objetivo do sistema no nível urbano que permita programar o processo de substituição de frota por outra adequada ao novo SIT, bem como o crescimento gradual da cobertura do transporte público até a integração completa de todas as rotas urbanas do Distrito Federal."



anuência com os termos do instrumento. Ademais, o Termo de Referência da contratação indica que a Secretaria de Estado de Transportes participaria da execução do contrato por meio de equipe técnica de apoio aos consultores, juntamente com o DFTRANS e o METRÔ (item 4.3 do Termo de Referência) (**DOCUMENTO 06**).

Em linhas gerais, o ANT/OC 11243-BR estava alicerçado no desenvolvimento de estudos relacionados a cinco atividades principais: **1.** Tecnologia do Sistema Integrado de Transportes e Plano de Implementação; **2.** Aspectos Jurídicos e Institucionais para a Gestão, Regulamentação e Fiscalização do Sistema Integrado de Transportes; **3.** Política Tarifária e de Integração do Sistema Integrado de Transportes; **4.** Estrutura Financeira e Operacional; **5.** Sistema de Controle de Tráfego e Integração Tecnológica.

A tabela a seguir simplifica a compreensão das tratativas explicadas nas linhas anteriores :

DATA	INSTRUMENTO	CONTRATANTE	CONTRATADO	OBJETO	VALOR (original)
30.01.2008	Contrato de Empréstimo nº 1957/OC-BR	DF	BID	Execução do PTU	US\$ 269.885.000,00
04.12.2008	Contrato 25/2008-ST	ST/DF	LOGOS Engenharia S.A.	Apoio ao gerenciamento do PTU	R\$ 19.372.581,20
10.03.2009	Termo de Cooperação Técnica ANT/OC 11243-BR	BID	DF	Apoio à implementação do PTU	US\$ 750.000,00
01.06.2010	Contrato originado do ANT/OC 11243-BR	BID	Consórcio LOGIT-LOGITRANS	Apoio à implementação do PTU	US\$ 476.850,00

Observação: Devido a incorporação empresarial a empresa LOGOS Engenharia S.A. teve sua razão social alterada para ARCADIS Logos S.A. (1º Termo Aditivo).

Como se demonstrará mais adiante, as fases interna e externa da Concorrência nº 01/2011-ST foram objeto dos contratos e termo de cooperação técnica indicados acima.

Da Concorrência nº 01/2011-ST

Postos em cursos os negócios jurídicos acima indicados, os quais, de uma maneira geral, deveriam estar voltados a oferecer subsídios para a implantação de um modelo de transporte público urbano mais moderno para o Distrito Federal e possibilitar a outorga de concessão para prestação e exploração do serviço básico rodoviário, sobreveio, então, o momento da licitação.

A tabela apresentada na sequência contém o histórico dos atos praticados no curso da Concorrência nº 01/2011 da Secretaria de Estado de Transportes:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

REF.	ITEM	DOCUMENTO	PUBLICAÇÃO
Edital mar/2012	1	Aviso de Licitação	DODF 44 de 02/03/12 pág. 04
	2	Aviso de Retificação (06/03/12)	DODF 47 de 07/03/12 pág. 40/41
	3	Aviso de Retificação (08/03/12)	DODF 49 de 09/03/12 pág. 42
	4	Aviso de Adiamento	DODF 76 de 17/04/12 pág.57
	5	Aviso de Suspensão	DODF 94 de 15/05/12 pág. 68
Edital ago/2012	6	Aviso de Reabertura (novo edital - prevista para 14/09/12) - Lotes 1, 2, 3, 4 e 5	DODF 159 de 10/08/12 pág. 61
		Ata da Sessão de Abertura	14/09/2012
		Relatório de julgamento da habilitação	25/10/2012
	7	Aviso de Julgamento da Habilitação	DODF 218 de 26/10/12 pág. 59
	8	Aviso dos Recursos Interpostos	DODF 225 de 06/11/12 pág. 55
	Relatório do julgamento final dos recursos administrativos da fase de habilitação	11/12/2012	
	9	Aviso do Julgamento dos Recursos da Habilitação	DODF 251 de 12/12/12 pág. 4
LOTE 02	9	Aviso de Abertura das Propostas do Lote 02 (prevista para 13/12/12)	DODF 251 de 12/12/12 pág. 4
		Ata da Sessão de abertura das propostas financeiras do Lote 02	13/12/2012
		Relatório de julgamento das propostas financeiras do Lote 02	17/12/2012
	10	Aviso de Julgamento das Propostas Financeiras do Lote 02	DODF 255 de 18/12/12 pág. 172
	11	Aviso da classificação final das propostas financeiras - Lote 02	DODF 256 de 19/12/12 pág. 71
	11	Aviso de homologação e adjudicação do Lote 02	DODF 256 de 19/12/12 pág. 71
	11	Aviso de declaração da licitante vencedora do Lote 02	DODF 256 de 19/12/12 pág. 71
	13	EXTRATO DO CT DE CONCESSÃO Nº 01/2012 (Lote 02) VIAÇÃO PIONEIRA LTDA.	DODF 1 de 02/01/13 pág. 24
LOTE 05		Ata da Sessão de abertura das propostas financeiras do Lote 05	26/12/2012
		Relatório de julgamento das propostas financeiras do Lote 05	--
		Aviso de Julgamento das Propostas Financeiras do Lote 05	?
	12	Aviso da classificação final das propostas financeiras - Lote 05	DODF 263 de 28/12/12 pág.47
	12	Aviso de homologação e adjudicação do Lote 05	DODF 263 de 28/12/12 pág.47
	12	Aviso de declaração da licitante vencedora do Lote 05	DODF 263 de 28/12/12 pág.47
	13	EXTRATO DO CT DE CONCESSÃO Nº 02/2012 (Lote 05) EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA.	DODF 1 de 02/01/13 pág. 24
REABERTURA	12	Aviso de Licitação - Reabertura - Lotes remanescentes 1, 3 e 4 (abertura das prop. prevista para 04/02/13)	DODF 263 de 28/12/12 pág.47
	14	Aviso de Licitação - Reabertura - Lotes remanescentes 1, 3 e 4 (abertura das prop. prevista para 04/02/13)	DODF 1 de 02/01/13 pág.25
		Ata da Sessão de Abertura	04/02/2013
		Relatório de julgamento da habilitação	28/02/2013
	15	Aviso de Julgamento da Habilitação	DODF 45 de 04/03/2013 pág. 57
	16	Aviso dos Recursos Interpostos	DODF 54 de 15/03/13 pág. 133
		Relatório de julgamento dos recursos	25/03/2013
	17	Aviso do Julgamento dos Recursos da Habilitação	DODF 63 de 27/03/13 pág. 76
LOTE 03	17	Aviso de Abertura das Propostas Financeiras do Lote 03	DODF 63 de 27/03/13 pág. 76
		Ata de abertura das propostas financeiras do Lote 03	28/03/2013
		Relatório de julgamento das propostas financeiras do Lote 03	01/04/2013
	18	Aviso de Julgamento das Propostas Financeiras do Lote 03	DODF 67 de 02/04/12 pág. 34
	19	Aviso da classificação final das propostas financeiras - Lote 03	DODF 68 de 03/04/13 pág. 69
	19	Aviso de homologação e adjudicação do Lote 03	DODF 68 de 03/04/13 pág. 69
	19	Aviso de declaração da licitante vencedora do Lote 03	DODF 68 de 03/04/13 pág. 69
	20	EXTRATO DO CT DE CONCESSÃO Nº 07/2013 (Lote 03) CONSÓRCIO HP-ITA	DODF 87 de 29/04/13 pág. 64
	Retificação	DODF 89 de 02/05/13 pág. 62	
LOTE 04	19	Aviso de Abertura das Propostas Financeiras do Lote 04	DODF 68 de 03/04/13 pág. 69
		Ata de abertura das propostas financeiras do Lote 04	--
		Relatório de julgamento das propostas financeiras do Lote 04	05/04/2013
	22	Aviso de julgamento das propostas financeiras do Lote 04	DODF 71 de 08/04/13 pág. 352
	23	Aviso da classificação final das propostas financeiras - Lote 04	DODF 72 de 09/04/13 pág. 85
	23	Aviso de homologação e adjudicação do Lote 04	DODF 72 de 09/04/13 pág. 85
	23	Aviso de declaração da licitante vencedora do Lote 04	DODF 72 de 09/04/13 pág. 85
	24	EXTRATO DO CT DE CONCESSÃO Nº 08/2013 (Lote 04) AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA.	DODF 87 de 29/04/13 pág. 64/65
LOTE 01	23	Aviso de Abertura das Propostas Financeiras do Lote 01 (prevista para 10/04/13)	DODF 72 de 09/04/13 pág. 85
	25	Aviso de adiamento da Sessão de Abertura das propostas do Lote 01 (prevista para 11/04/13)	DODF 73 de 10/04/13 pág. 63
	26	Aviso de adiamento sine die da Sessão de Abertura das propostas do Lote 01	DODF 74 de 11/04/13 pág. 73
	27	Aviso de Abertura das Propostas Financeiras do Lote 01 (prevista para 16/04/13)	DODF 76 de 15/04/13 pág. 61
		Ata de abertura das propostas financeiras do Lote 01	--
		Relatório de julgamento das propostas financeiras do Lote 01	03/06/2013
	28	Aviso de julgamento das propostas financeiras do Lote 01	DODF 113 de 04/06/13 pág. 48
	29	Aviso da classificação final das propostas financeiras - Lote 01	DODF 114 de 05/06/13 pág. 55
	29	Aviso de homologação e adjudicação do Lote 01	DODF 114 de 05/06/13 pág. 55
	29	Aviso de declaração da licitante vencedora do Lote 01	DODF 114 de 05/06/13 pág. 55
	29	EXTRATO DO CT DE CONCESSÃO Nº 11/2013 (Lote 01) VIAÇÃO PIRACIBANA LTDA.	DODF 114 de 05/06/13 pág. 55



Conforme se verifica da tabela colacionada, sagraram-se vencedores dos Lotes nº 01, 02, 03, 04 e 05, respectivamente, as empresas **Viação Piracicabana**⁸ e **Viação Pioneira Ltda.**⁹, o **Consórcio HP-ITA**¹⁰ e as empresas **Viação Marechal Ltda.**¹¹ e **Expresso São José Ltda.**¹².

Apesar da ultimação dos atos da concorrência do transporte público urbano do Distrito Federal, o certame, como já aqui destacado, foi permeado de práticas ilícitas.

Vejamos.

DA ATUAÇÃO ILÍCITA DO ADVOGADO SACHA BRECKENFELD RECK

Dos trabalhos desenvolvidos no bojo do Acordo de Cooperação Técnica ANT/OC 11243-BR

Conforme já afirmado, o Consórcio formado pelas empresas LOGIT-LOGITRANS prestou serviços no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica ANT/OC 11243-BR firmado com o BID, o qual estava voltado a oferecer apoio à implantação do Programa de Transportes Urbanos do Distrito Federal.

Segundo se colhe da proposta financeira apresentada pelo Consórcio em questão, conjugada com o item 5.4 do contrato, SACHA RECK integrou o corpo técnico do Consórcio LOGIT-LOGITRANS, com atuação em todos os seis componentes constituintes do escopo dos serviços de consultoria contratados pelo BID (**DOCUMENTO 06**):

8 A empresa apresentou proposta de tarifa técnica no valor de R\$ 2,65 (dois reais e sessenta e cinco centavos).

9 A empresa apresentou proposta de tarifa técnica no valor de R\$ 2,3661 (dois reais, trinta e seis centavos e sessenta e um décimos de centavos).

10 O consórcio apresentou proposta de tarifa técnica no valor de R\$ 2,8026 (dois reais, oitenta centavos e vinte e seis décimos de centavos).

11 A empresa apresentou proposta de tarifa técnica no valor de R\$ 2,7192 (dois reais, setenta e um centavos e noventa e dois décimos de centavos).

12 A empresa apresentou proposta de tarifa técnica no valor de R\$ 2,7093 (dois reais, setenta centavos e noventa e três décimos de centavos).



Equipe Regular/Local - Nome: Sacha Breckenfeld Reck				
Posição: Consultor Legal e Jurídico				
Componente				
0	Atividades preparatórias	0,073	13.313	974,09
1	Tecnologia do SIT e Plano de Implantação	0,836	13.313	11.132,40
2	Aspectos legais, Institucionais para Gestão, Regulação e Fiscalização do SIT	0,575	13.313	7.653,53
3	Política Tarifária e de Integração do SIT	0,523	13.313	6.957,75
4	Estrutura Financeira e Técnico-Operacional	0,418	13.313	5.566,20
5	Sistemas de Controle de Tráfego e Integração Tecnológica	0,261	13.313	3.478,88
6	Atividades Complementares	0,314	13.313	4.174,65
TOTAL	3.9937,50	0,314	13.313	4.174,65
TOTAL				3.9937,50

Além de compor o quadro técnico do Consórcio constituído, vale anotar que o advogado **SACHA BRECKENFELD RECK** é filho do também advogado GARRONE RECK, presidente da empresa LOGITRANS, a qual ainda tinha como sócio o irmão de SACHA, ALEXIS BRECKENFELD RECK. A advogada MELINA BRECKENFELD RECK, outra irmã de SACHA, também compôs o corpo técnico do Consórcio LOGIT-LOGITRANS (**DOCUMENTO 07**).

No âmbito das atividades desenvolvidas pelo Consórcio LOGIT-LOGITRANS destaca-se: **(1)** a concepção geral do modelo operacional; **(2)** a definição preliminar dos lotes de concessão; **(3)** a elaboração da versão preliminar do edital de licitação, incluindo o projeto básico; e **(4)** a análise da política tarifária¹³ (**DOCUMENTO 06**).

Como se nota, os estudos técnicos realizados são voltados ao desenvolvimento e à conclusão da fase interna da Concorrência nº 01/2011 - ST.

¹³ Informações obtidas no Relatório Final de Atividades do Consórcio LOGIT-LOGITRANS, datado de fevereiro de 2012, o qual encontra-se encartado entre as fls. 1655 a 2084, volumes 07 a 09, do Processo Administrativo nº 090.000.455/2010.



Dos trabalhos desenvolvidos no bojo do Contrato nº 25/2008 - ST

O Contrato nº 25/2008 - ST, como já adiantado, foi firmado entre o Distrito Federal e a empresa LOGOS Engenharia S.A. para Apoio ao Gerenciamento do Programa de Transportes Urbanos do DF, em 04 de dezembro de 2008, com valor de R\$ 19.372.581,20¹⁴ (dezenove milhões, trezentos e setenta e dois mil, quinhentos e oitenta e um reais e vinte centavos). Após a contratação, a empresa teve sua razão social alterada para ARCADIS LOGOS S.A. por meio do primeiro termo aditivo ao contrato.

Durante a execução do contrato foram realizadas diversas subcontratações, as quais eram apresentadas pela contratada à Unidade de Gerenciamento do Programa - UGP, coordenada por JOSÉ AUGUSTO PINTO JÚNIOR, responsável pela autorização dos pedidos. Além da atividade de coordenação citada, JOSÉ AUGUSTO foi designado executor do Contrato nº 25/2008-ST (**DOCUMENTO 08**).

Dentre as empresas subcontratadas, destacam-se o Consórcio LOGIT-LOGITRANS e o escritório GUILHERME GONÇALVES & SACHA RECK ADVOGADOS ASSOCIADOS, por meio dos quais o advogado SACHA BRECKENFELD RECK prestou serviços de consultoria para a empresa ARCADIS LOGOS S.A. no período de janeiro de 2012 a março de 2013, atuando nas fases interna e externa da Concorrência nº 01/2011-ST.

No período de janeiro a março de 2012, SACHA RECK prestou serviços de consultoria à ARCADIS LOGOS S.A por meio do Consórcio LOGIT-LOGITRANS. Conforme Relatórios de Atividades integrantes das Medições nº 37, 38 e 39 do Contrato nº 25/2008-ST, SACHA RECK participou das seguintes atividades (**DOCUMENTO 09**)¹⁵:

- (i) Elaboração da Versão Final do Edital para a Concessão dos Serviços de Transporte de Passageiros do Distrito Federal;**
- (ii) Elaboração do Projeto Básico para Concessão dos Serviços de Transporte Coletivo de Passageiros do Distrito Federal; e**
- (iii) Apoio Técnico e Jurídico na fase interna prévia à**

14 Em 28 de setembro de 2012, o Contrato nº 25/2008-ST foi aditivado em R\$ 2.792.478,63 por meio do 2º Termo Aditivo.

15 Informações contidas na Nota Técnica nº 03/2015-NDI/PRODEP/MPDFT.



publicação do edital.

Atuando na fase interna da licitação, o referido Consórcio ofereceu subsídios para a formatação da Concorrência nº 01/2011 da Secretaria de Transportes, elaborando, inclusive, o projeto básico e a versão final do Edital para a Concessão dos Serviços de Transporte de Passageiros do DF.

Apesar do forte envolvimento do Consórcio de empresas citado e do requerido SACHA RECK na fase interna do processo licitatório, que não se originou na subcontratação em tela, mas sim na contratação firmada pelo BID no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica ATN/OC-11243-BR, o advogado processado neste feito passou a atuar também na fase externa da licitação, em irrecusável afronta ao princípio da moralidade, da legalidade e da segregação das funções.

De março de 2012 a março de 2013, SACHA RECK prestou serviços de consultoria à ARCADIS LOGOS S.A., por meio do escritório GUILHERME GONÇALVES & SACHA RECK ADVOGADOS ASSOCIADOS, do qual o advogado é sócio, como facilmente se depreende de sua denominação. (DOCUMENTO 07).

Conforme Relatórios de Atividades componentes das Medições nº 40, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50 e 51 do Contrato nº 25/2008-ST, SACHA RECK participou, dentre outras, das seguintes atividades das fases interna e externa da Concorrência nº 01/2011-ST (DOCUMENTO 10)¹⁶:

- (i) Alterações no edital de licitação e seus anexos;**
- (ii) Elaboração de minutas propositivas de respostas a esclarecimentos, impugnações administrativas e requerimentos de qualquer natureza apresentados por licitantes ou quaisquer interessados;**
- (iii) Elaboração de minutas propositivas de defesas em Mandados de Segurança junto ao TJDF;**
- (iv) Elaboração de minutas propositivas de manifestação, informações, contestação, petições iniciais e de quaisquer**

16 Informações contidas na Nota Técnica nº 02/2015-NDI/PRODEP/MPDFT.



medidas que se façam necessárias à intervenção e/ou defesa do DF em quaisquer ações judiciais ou representações junto ao TCDF, envolvendo o processo licitatório;

(v) Participação presencial na sessão de abertura do certame;

(vi) Análise da documentação e elaboração de minutas propositivas de decisões administrativas de julgamento da fase de habilitação de todos os lotes da mencionada licitação;

(vii) Análise dos recursos administrativos e impugnações da fase de habilitação, bem como elaboração de minuta sugestiva da decisão final do julgamento de habilitação de todos os lotes da mencionada licitação;

(viii) Elaboração de minutas propositivas de decisões administrativas de julgamento da fase de proposta financeira do Lote 3 da mencionada licitação.

Tal fato revela que muito mais que a versatilidade e a capacidade profissional, estava-se privilegiando a atuação de um dos advogados mais atuantes no patrocínio de grandes empresas do ramo do transporte urbano.

Já detendo informações privilegiadas de tecnologia do Sistema Integrado de Transporte, dos aspectos institucionais para gestão, da política tarifária e de integração, da estrutura financeira e técnico operacional, o advogado passou a oferecer seus serviços em nome do escritório Guilherme Gonçalves & Sacha Reck, após receber a qualificação de *consultor especial* da ARCADIS LOGOS S.A.

A partir daí, já na fase externa da licitação, SACHA RECK, a pretexto de emitir orientações jurídicas à Secretaria de Estado de Transportes, passou a protagonizar a condução da disputa pública, encartando suas manifestações no processo administrativo nº 090.000.455/2010.

O diagrama apresentado na página seguinte permite a visualização das atuações do requerido SACHA RECK:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios



Para ser mais específico, SACHA RECK passou a formular as respostas aos pedidos de esclarecimentos feitos em face do edital; respostas às impugnações apresentadas contra as cláusulas do edital; minutas de repostas dos recursos administrativos oferecidos; e, até, minutas para demandas judiciais intentadas.

A subcontratação do serviço de assessoramento jurídico na fase externa da concorrência, não seria admitida, pois essa atividade fugia do objeto inicial do contrato e, sequer, estava prevista no objeto social da ARCDIS LOGOS S.A., que era a Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria em Engenharia, em Meio Ambiente e Serviços afins¹⁷ (**DOCUMENTO 11**).

Quis-se converter o Contrato n^o25/2008, que, não custa lembrar, tinha por objeto o Apoio ao Gerenciamento do Programa de Transportes Urbanos do DF, num *contrato guarda-chuva*, embaixo do qual pretendeu-se incluir atividades que não guardavam vinculação com o seu escopo originário e com o objeto social da empresa contratada.

Como já antecipado, porém, a atuação na fase interna e externa da licitação de um mesmo profissional esbarra no princípio da impessoalidade, da moralidade e da segregação das funções. É pouco mais do que óbvio que o requerido SACHA RECK, após elaborar o edital de licitação e o respectivo projeto básico, rechaçaria as impugnações formuladas contra as cláusulas por ele construídas.

É evidente que ele não agiria com a isenção necessária na consecução da sua atividade de assessoramento jurídico e que ele não agiria pautado pelo interesse público, pois ele funcionou como instância revisora do seu próprio trabalho, estando naturalmente inclinado a afastar as alegações de imperfeições formuladas.

Tanto é correta a afirmação que nenhuma das impugnações realizadas contra as cláusulas do edital foi acolhida pelo advogado em suas respostas. Apenas após a intervenção do Tribunal de Contas do Distrito Federal é que a Secretaria de Estado de Transportes revisou o edital de licitação e fez publicar um novo edital.

¹⁷ Vide fl.7566/7569, do processo administrativo n^o 410.002.297/2008



Sem ferir os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, também não poderia o advogado SACHA RECK funcionar no julgamento de recursos administrativos relacionados ao julgamento da etapa de habilitação, pois além de existir óbice legal para a delegação dessa atividade, na linha do que dispõe o art. 13, inciso II, da Lei nº 9.784/99, estar-se-ia transferindo diversas funções estatais a um único profissional durante o processo de contratação.

Enfim, não se poderia permitir que o advogado funcionasse como uma espécie de “oráculo” da licitação: confecciona o edital; responde a esclarecimentos e impugnações feitas em relação a esse mesmo edital; responde a recursos administrativos em face do julgamento das habilitações e das propostas formuladas; e, por fim, apresenta minutas das manifestações judiciais do Distrito Federal.

DA CONTRATAÇÃO DIRETA DO ADVOGADO SACHA BRECKENFELD RECK FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS

A análise detida das peças que instruem esta exordial revela que todos os atos praticados para a incorporação dos préstimos do requerido **SACHA RECK** na fase externa da licitação do transporte público urbano do Distrito Federal foram engendrados para que se disfarçasse a sua contratação direta, sem qualquer fundamento, para o exercício de uma das atividades típicas do Estado mais importantes, o assessoramento jurídico e a representação judicial.

Consoante já antecipado nas linhas anteriores, o advogado **SACHA RECK** foi subcontratado num contrato cujo objeto era o Apoio ao Gerenciamento do Programa de Transportes Urbanos do DF. Então, ultrapassando o objeto social da empresa subcontratante, que era a Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria em Engenharia, em Meio Ambiente e Serviços afins, ele recebeu o título de *consultor especial* e, na prática, assumiu o papel de um Procurador do Distrito Federal, ou melhor, de um “*super procurador distrital*”, funcionando como órgão decisório no âmbito da Comissão Especial de Licitação.



Embora a ideia fosse conferir um ar de normalidade à atuação do advogado na fase externa da licitação, por meio de uma subcontratação que desvirtuava qualitativamente o objeto inicial do contrato, a verdade é que num jogo de bastidores, o então Secretário de Transportes JOSÉ WALTER e o executor do contrato e também Coordenador da Unidade de Gerenciamento do Programa - UGP JOSÉ AUGUSTO articularam a inserção do requerido SACHA RECK no Contrato nº 025/2008, a fim de continuar contando a com sua orientação profissional na fase externa da licitação.

Com isso, JOSÉ WALTER e JOSÉ AUGUSTO evitavam ter de instaurar um procedimento licitatório específico para que SACHA RECK, eventualmente, pudesse ser contratado.

Não há engano de que o vínculo “no papel” mantido pelo advogado SACHA RECK era com a empresa ARCADIS LOGOS. Contudo, o seu serviço foi prestado diretamente ao Distrito Federal, sem interposta pessoa. Como assinalado anteriormente, ele exerceu uma das atividades típicas de Estado, de assessoramento jurídico e de representação judicial do Distrito Federal, mesmo sendo vedada essa opção aos gestores da Secretaria de Estado de Transportes. Também como já assinalado, SACHA RECK, após ser subcontratado, passou funcionar como figura de maior expressão no âmbito da Comissão Especial de Licitação, oferecendo respostas aos pedidos de esclarecimentos feitos ao edital que ele elaborou; apresentado minutas relativas às impugnações feitas; respondendo recursos administrativos; e, inclusive, a apresentando minutas de manifestações judiciais do DF.

Para se ter uma ideia do trabalho desenvolvido pelo requerido em questão, segue uma sequência de atos iniciada pela apresentação de um pedido de esclarecimentos feito em face do edital por uma das licitantes à Comissão Especial de Licitação:



VP-EXPBSB-067/12-

Brasília, 17 de agosto de 2012.

Senhor Presidente.

Expresso Brasília Ltda. através de seu Vice Presidente, ao final signatário, tendo em vista o Edital de Concorrência nº. 1/2011, solicita esclarecimentos quanto ao cálculo de Tarifas Técnicas de cada Lote constante do Edital em pauta, e de conformidade com a Decisão Nº. 1.581/2012 do Egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal.

O esclarecimento, ora solicitado, é de fundamental importância para elaboração de Proposta Financeira, visto não ser possível conclusão a respeito por meio dos Parâmetros Econômico-Financeiros (Anexo II.11) e Instruções-Planilhas-Formatos de Informações Mínimas (Anexo IV.3) e ainda quanto o Manual de Instruções para elaboração da Proposta Financeira (Anexo IV).

Sem a visualização de preços de componentes, diesel, lubrificantes, pneus, veículo (Chassis e Carroceria) e coeficientes de consumo e fatores de utilização não há como efetuar-se o cálculo de tarifas técnicas, por lote/bacia, em consonância com a viabilidade econômica e financeira, estabelecida no Edital em referência.

Desta forma e face ao exposto, esta empresa solicita fornecer as informações necessárias através de **memória de cálculo descritiva**, que resultou nos valores máximos de tarifa técnica estabelecidos no Edital e, sem mais para o momento, certos da atenção de V.Sa. apresenta votos de cordiais saudações.

Atenciosamente,

WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO
VICE PRESIDENTE

Folha nº:	021988
Processo nº:	090.000.455/2010
Rubrica:	263122



ILUSTRÍSSIMO SENHOR
GALENO FURTADO MONTE
DD. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
CONCORRENCIA Nº. 1/2011
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES
PALÁCIO DO BURITI, 15º ANDAR, SALA 1.509
GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

EXPRESSO BRASÍLIA LTDA.	S.G.C.V./SUL - CONJUNTOS 07 e 08 BLOCO C FONES: 362-1100 - 362-1118 - 362-1120 CEP. 71.215-100 - BRASÍLIA - DF	CNPJ 01.614.361/0001-90 CF/DF 07334457/001-66
-------------------------	--	--

Apresentado o pedido de informações acerca da memória de cálculo descritiva, pela empresa Expresso Brasília, a Comissão de Licitação, em vez de apreciar a questão, submetia o caso ao requerido SACHA RECK.

Na sequência, o advogado em questão, usando a logomarca do seu escritório, apresentava os termos da resposta que deveria ser apresentada¹⁸.

18 Documentos extraídos do volume 92, do processo administrativo 090.000.455/2010.



**Guilherme Gonçalves
& Sacha Reck**

**Guilherme Gonçalves
& Sacha Reck**
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Curitiba, 21 de agosto de 2012.

Orientações: Minuta de Resposta ao Pedido de Esclarecimentos

Expresso Brasília Ltda. – 17.08.2012

AO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES
SUBSECRETARIA DE POLÍTICAS DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

Ref.: Concorrência 01/2011-ST
Minuta de resposta ao pedido de esclarecimentos solicitado pela empresa
Expresso Brasília Ltda.

Senhor Subsecretário,

Encaminhamos, a seguir, resposta pertinente ao pedido de esclarecimentos formulado pela EXPRESSO BRASÍLIA LTDA., referente à Concorrência nº 01/2011 – ST.

Nesta oportunidade, renovamos nossos votos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Sacha B. Reck

Sacha Breckenfeld Reck

GUILHERME GONÇALVES & SACHA RECK ADVOGADOS ASSOCIADOS

Folha nº:	021987
Processo nº:	090.000.455/2010
Rubrica:	<i>Sf 26/8/2012</i>

1 – Expresso Brasília Ltda., através de seu Vice Presidente, ao final signatário, tendo em vista o Edital de Concorrência nº 1/2011, solicita esclarecimentos quanto ao cálculo de Tarifas Técnicas de cada Lote constante do Edital em pauta, e de conformidade com a Decisão nº 1.581/2012 do Egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal.

O esclarecimento, ora solicitado, é de fundamental importância para elaboração de Proposta Financeira, visto não ser possível conclusão a respeito por meio dos Parâmetros Econômico-Financeiros (Anexo II.11) e Instruções-Planilhas-Formatos de Informações Mínimas (Anexo IV.3) e ainda quanto o Manual de Instruções para elaboração da Proposta Financeira (Anexo IV).

Sem a visualização de preços de componentes, diesel, lubrificantes, pneus, veículos (Chassis e Carroceria) e coeficientes de consumo e fatores de utilização, não há como efetuar-se o cálculo de tarifas técnicas, por lote/bacia, em consonância com a viabilidade econômica e financeira, estabelecida no Edital em referência.

Desta forma e face ao exposto, esta empresa solicita fornecer as informações necessárias através de memória de cálculo descritiva, que resultou nos valores máximos de tarifa técnica estabelecidos no Edital e, sem mais para o momento, certos da atenção de V. Sa. apresenta votos de cordiais saudações. Resposta: A versão republicada do Edital de Licitação atendeu a todas as exigências impostas pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, inclusive no que diz respeito à demonstração de viabilidade econômico-financeira da concessão e das tarifas técnicas máximas fixadas no instrumento convocatório. Saliente-se que, especificamente, os parâmetros econômico-financeiros informados no Anexo II.11 foram inseridos no Edital em cumprimento a determinação do

Rua Visconde do Rio Branco, 1358, 10º e 11º andar | Fone/fax: 41 3075-5379 | CEP: 80420-210 | Curitiba/PR
www.guilhermegoncalves.com.br

**Guilherme Gonçalves
& Sacha Reck**
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Tribunal de Contas do Distrito Federal, tendo sido submetidos à apreciação dessa E. Corte, que, posteriormente veio a autorizar o prosseguimento do certame licitatório. A viabilidade econômico-financeira dos contratos licitados está apresentada no Anexo II.11 do Edital. No tocante à elaboração da proposta financeira, não assiste razão ao licitante quando menciona que o Edital carece de dados indispensáveis para tanto. O Anexo IV do Edital de Licitação e seus subanexos fornecem, em nível exaustivo de detalhamento, todos os modelos, itens, formatos e planilhas para que os licitantes formulem as suas propostas e, notadamente, elaborem o estudo de sua viabilidade econômico-financeira. Todas as informações operacionais necessárias aos cálculos financeiros inerentes à formulação das propostas são fornecidas no Anexo II do Edital. Não se esqueça que não se trata de licitação com tarifa pré-fixada no Edital de Licitação. É justamente a proposta de tarifa técnica, a ser apresentada pelos licitantes, que será o elemento de julgamento do certame e o parâmetro contratual de equilíbrio econômico-financeiro, especificamente para os vencedores. Portanto, não obstante o Edital forneça exaustivos formatos e modelos de planilhas para a proposta financeira, cabe aos licitantes o preenchimento de tais planilhas e a efetiva elaboração dessa proposta, com base nos preços de insumos, frota e demais fatores específicos de sua organização e perfil empresarial, observadas as demais informações fornecidas no Edital de Licitação. É elementar para um interessado que tenha a efetiva experiência exigida como critério de habilitação no certame conhecer ou pelo menos saber onde consultar os preços de diesel, pneus, frota e demais informações internas básicas de uma empresa que opera transporte coletivo de passageiros.

Folha nº:	021990
Processo nº:	090.000.455/2010
Rubrica:	<i>Sf 26/8/2012</i>



Passo seguinte, o presidente da Comissão de Licitação, GALENO FURTADO

MONTE, reproduzia o teor da peça. Veja-se:



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Transportes
Comissão Especial de Licitação



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Transportes
Comissão Especial de Licitação N. 01/2011-ST



Mem. N° 56/2012/Com. Esp. Lic. 01/2011-ST

Brasília, 24 de agosto de 2012.

Para: Diretoria de Tecnologia da Informação

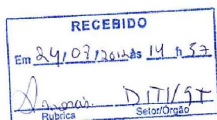
Assunto: Publicação de Resposta ao Pedido de Esclarecimentos

Sr. Diretor,

Encaminho para publicação no site da Secretaria de Estado de Transportes Minuta de Resposta ao Pedido de Esclarecimentos relativos ao Edital de Concorrência N° 01/2011-ST.

Atenciosamente,


GALENO FURTADO MONTE
Comissão Especial de Licitação 01/2011-ST
Presidente



Folha n°:	021982
Processo n°:	090.000.455/2010
Rubrica:	

Comissão Especial de Licitação 01/2011 - ST
Anexo do Palácio do Buriti, 13º Andar
Sala 1509, Brasília (DF) - CEP: 70.075-900
Telefone: (061) 3441-3441

ESCLARECIMENTOS DO EDITAL

Expresso Brasília Ltda. - 17.08.2012

O Presidente da Comissão Especial de Licitação, instituída pela Portaria nº 13/2012-ST, de 22 de fevereiro de 2012, em observância ao Princípio da Publicidade, consoante o art. 37, *caput*, da Constituição Federal e o art. 3º, da Lei 8.666/93, torna público aos interessados as respostas dos questionamentos apresentados por pretensos licitantes.

PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS PRÉVIOS À PUBLICAÇÃO DO EDITAL APRESENTADAS PELA EXPRESSO BRASÍLIA LTDA., DATADA DE 17 DE AGOSTO DE 2012.

1 - Expresso Brasília Ltda., através de seu Vice Presidente, ao final signatário, tendo em vista o Edital de Concorrência n° 1/2011, solicita esclarecimentos quanto ao cálculo de Tarifas Técnicas de cada Lote constante do Edital em pauta, e de conformidade com a Decisão n° 1.581/2012 do Egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal.

O esclarecimento, ora solicitado, é de fundamental importância para elaboração de Proposta Financeira, visto não ser possível conclusão a respeito por meio dos Parâmetros Econômico-Financeiros (Anexo II.11) e Instruções-Planilhas-Formatos de Informações Mínimas (Anexo IV.3) e ainda quanto o Manual de Instruções para elaboração da Proposta Financeira (Anexo IV).

Sem a visualização de preços de componentes, diesel, lubrificantes, pneus, veículos (Chassis e Carroceria) e coeficientes de consumo e fatores de utilização, não há como efetuar-se o cálculo de tarifas técnicas, por lote/bacia, em consonância com a viabilidade econômica e financeira, estabelecida no Edital em referência.

Desta forma e face ao exposto, esta empresa solicita fornecer as informações necessárias através de memória de cálculo descritiva, que resultou

Comissão Especial de Licitação 01/2011-ST
Anexo do Palácio do Buriti, 13º Andar
Sala 1509, Brasília (DF) - CEP: 70.075-900
Telefone: (061) 3441-3419





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Transportes
Comissão Especial de Licitação N. 01/2011-ST



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Transportes
Comissão Especial de Licitação N. 01/2011-ST



nos valores máximos de tarifa técnica estabelecidos no Edital e, sem mais para o momento, certos da atenção de V. Sa. apresenta votos de cordiais saudações. Resposta: A versão republicada do Edital de Licitação atendeu a todas as exigências impostas pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, inclusive no que diz respeito à demonstração de viabilidade econômico-financeira da concessão e das tarifas técnicas máximas fixadas no instrumento convocatório. Saliente-se que, especificamente, os parâmetros econômico-financeiros informados no Anexo II.11 foram inseridos no Edital em cumprimento a determinação do Tribunal de Contas do Distrito Federal, tendo sido submetidos à apreciação dessa E. Corte, que, posteriormente veio a autorizar o prosseguimento do certame licitatório. A viabilidade econômico-financeira dos contratos licitados está apresentada no Anexo II.11 do Edital. No tocante à elaboração da proposta financeira, não assiste razão ao licitante quando menciona que o Edital carece de dados indispensáveis para tanto. O Anexo IV do Edital de Licitação e seus subanexos fornecem, em nível exaustivo de detalhamento, todos os modelos, itens, formatos e planilhas para que os licitantes formulem as suas propostas e, notadamente, elaborem o estudo de sua viabilidade econômico-financeira. Todas as informações operacionais necessárias aos cálculos financeiros inerentes à formulação das propostas são fornecidas no Anexo II do Edital. Não se esqueça que não se trata de licitação com tarifa pré-fixada no Edital de Licitação. É justamente a proposta de tarifa técnica, a ser apresentada pelos licitantes, que será o elemento de julgamento do certame e o parâmetro contratual de equilíbrio econômico-financeiro, especificamente para os vencedores. Portanto, não obstante o Edital forneça exaustivos formatos e modelos de planilhas para a proposta financeira, cabe aos licitantes o preenchimento de tais planilhas e a efetiva elaboração dessa proposta, com base nos preços de insumos, frota e demais fatores específicos de sua organização e perfil empresarial, observadas as demais informações fornecidas no Edital de Licitação. É elementar para um interessado que tenha a efetiva experiência exigida como critério de habilitação

Comissão Especial de Licitação 01/2011-ST
Anexo do Edital de Licitação, 15º Andar
Sala 1509, Brasília (DF) – CEP: 70.075-900
Telefone: (061) 3441-3419

no certame conhecer ou pelo menos saber onde consultar os preços de diesel, pneus, frota e demais informações internas básicas de uma empresa que opera transporte coletivo de passageiros.


GALENO FURTADO MONTE
Comissão Especial de Licitação 01/2011-ST
Presidente

Folha nº:	021985
Processo nº:	000.000.455/2010
Rubrica:	

Comissão Especial de Licitação 01/2011-ST
Anexo do Edital de Licitação, 15º Andar
Sala 1509, Brasília (DF) – CEP: 70.075-900
Telefone: (061) 3441-3419

Como se nota, da comparação da minuta apresentada pelo requerido SACHA RECK e da resposta formal apresentada pela Comissão Especial de Licitação, na manifestação oficial há um introito e o timbre do Distrito Federal. No mais, todo o teor da resposta é idêntico.

A vasta documentação que acompanha esta ação permite ver que todos os pronunciamentos da Comissão Especial de Licitação em face dos pedidos de esclarecimentos e impugnações administrativas são meras repetições das respostas do advogado SACHA RECK. Um "copia e cola" sem qualquer revolvimento das questões suscitadas por parte dos integrantes da Comissão (DOCUMENTO 12).

Não é demais repetir que o advogado SACHA RECK trabalhou diretamente na elaboração do edital e que ele tinha reconhecida atuação como defensor de grandes empresas de transporte público urbano pelo país, dentre elas a empresa VIAÇÃO MARECHAL, que sagrou-se



vencedora no certame do Distrito Federal.

Seria por demais ingênuo entender que o Secretário de Transportes e que o Executor do Contrato nº 25/2008 ST, os quais conduziam uma licitação de mais de **DEZ BILHÕES DE REAIS**, não articularam a inclusão do influente advogado na fase externa da licitação. Não dá. Os requeridos JOSÉ WALTER e JOSÉ AUGUSTO apenas não autuaram um processo administrativo para justificar uma pretendida inexigibilidade de licitação, preferindo *usar um contrato amplo já existente para subcontratá-lo e tentar conferir uma aparência de regularidade por meio desse expediente ilícito.*

Além das respostas aos pedidos de esclarecimentos, às impugnações ao edital da concorrência e aos recursos administrativos apresentados pelas empresas interessadas, SACHA RECK coordenou atos públicos realizados no bojo da concorrência.

As fotografias abaixo, tiradas por ocasião do ato de entrega das propostas financeiras e da documentação da habilitação das empresas concorrentes, permitem ver que o requerido SACHA RECK não ficou apenas em seu escritório exarando as minutas que decidiram a licitação do transporte público do DF. Na frente de todos os presentes, a atuação poderia dar a impressão de legitimidade e licitude¹⁹.



Momento de entrega das propostas da Licitação 001/2011 ST.
Humberto Menezes (esquerda), secretário da Comissão de Licitação assiste o certame.
Sacha Reck (direita) advogado do Grupo Constantino, redige a Ata.

A fotografia da esquerda mostra SACHA RECK digitando o que parece ser a ata do trabalho realizado por ocasião da entrega de documentos, sendo possível visualizar sentado na

¹⁹ Imagens obtidas no sítio eletrônico <http://www.quidnovi.com.br/novo/mino/detalhe.asp?c=880>



plateia um dos integrantes da Comissão de Licitação, UMBERTO MENEZES, o qual, na realidade deveria estar no lugar do advogado. Na segunda foto, é possível ver, mais uma vez, o requerido SACHA RECK na digitação dos termos do ato realizado.

Por mais grave que possa parecer, o requerido **SACHA RECK**, como já destacado linhas atrás, não se limitou a atuar na apresentação de minutas para os pedidos de esclarecimentos e impugnações feitas contra o Edital. Ele foi mais longe. Suas orientações pautaram também as manifestações do Distrito Federal em juízo²⁰. Confira-se:

Guilherme Gonçalves & Sacha Reck
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Curitiba, 24 de setembro de 2012.

AO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES
SUBSECRETARIA DE POLÍTICAS DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

Ref.: Concorrência 01/2011-ST; Agravo de Instrumento n.º 2012.00.2.020994-9, em trâmite perante a 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Folha:	024246
Processo n.º:	090.000.455/2010
Rubrica:	M
Matrícula:	2933

Senhor Subsecretário,

Encaminhamos, a seguir, orientações para contraminuta às razões de Agravo de Instrumento, interposto por Rota do Sol Transporte e Turismo Ltda., sob n.º 2012.00.2.020994-9 em trâmite perante a 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Nesta oportunidade, renovamos nossos votos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Sacha Breckenfeld Reck

Guilherme Gonçalves & Sacha Reck
ADVOGADOS ASSOCIADOS

GUILHERME GONÇALVES & SACHA RECK ADVOGADOS ASSOCIADOS

Folha:	024247
Processo n.º:	090.000.455/2010
Rubrica:	M
Matrícula:	2933

Orientações
Contraminuta de Agravo de Instrumento

1) **DAS PARTES**

AGRAVANTE:
- Rota do Sol Transporte e Turismo Ltda.;

AGRAVADOS:
- DFTRANS - Transporte Urbano do Distrito Federal;
- Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal.

2) **DOS FATOS**

Tratam os presentes autos de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela, interposto por **Rota do Sol Transporte e Turismo Ltda.** contra decisão interlocutória da lavra do juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública (processo n.º 2012.01.1.141318-9), no bojo de mandado de segurança impetrado em face do Diretor Geral da DFTRANS – Transporte Urbano do Distrito Federal e do Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal, no qual foi indeferido o pedido de antecipação de tutela em que a Agravante buscava a



determinação de sua permanência no processo licitatório regido pelo Edital n.º 01/2011-ST.

Para sustentar a existência de equívoco na decisão combatida, a Agravante alega que o DFTRANS, ao emitir Atestado de Capacidade Técnica, deixou de considerar tempo de prestação de serviço por parte da Agravante no sistema de transporte coletivo do Distrito Federal.

Sob o fundamento da ilegalidade desse ato, a Agravante interpôs o presente recurso, requerendo antecipação da tutela recursal para que fosse emitido novo atestado ou para que fosse, diretamente, determinada sua participação no certame licitatório.

Em decisão monocrática da Emérita Relatora, Desembargadora Simone Lucindo, datada de 13 de setembro de 2012, foi negado o pedido de antecipação da tutela recursal pelos seguintes fundamentos:

"Apesar da insurgência da recorrente, não vislumbro a presença de interesse na antecipação da tutela recursal. Com efeito, tratando-se de licitação na modalidade de concorrência, ainda serão abertos os envelopes com os documentos de habilitação dos participantes. A seguir, realizar-se-á o julgamento acerca da habilitação dos concorrentes, sendo que, da decisão resultante desse exame, ainda será cabível recurso na esfera administrativa por parte da agravante caso não seja considerada habilitada.

Somente a partir dessa fase do certame, será possível aferir a existência de interesse da concorrente acerca da alteração do documento ora contestado.

Verificado, portanto, que a pretensão de participação do certame ainda não encontra resistência por parte da comissão de licitação, inexistiu utilidade na prestação da tutela ora pleiteada.

Rua Valdomiro do Nascimento, 1354, 10º e 11º Andar | Fone/Fax: (11) 3093-5379 | CEP: 04020-210 | Curitiba, PR
www.guilhermegoncalves.com.br

À data de elaboração desta contraminuta, o supracitado *decisum* ainda estava aguardando publicação, mas já se encontrava integralmente disponível do site de acompanhamento processual do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Destarte, e pelas considerações de direito adiante declinadas, é forçoso que este Juízo *ad quem* proceda à extinção do presente agravo de instrumento, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto. Ainda que assim não se entenda, transparecem fundamentos para o julgamento de integral improcedência do apelo da Agravante.

3) PRELIMINAR: Perda Superveniente do objeto do presente Agravo de Instrumento

No caso concreto, evidencia-se uma razão que implica a imediata extinção do presente agravo de instrumento, sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267 do Código de Processo Civil.

Consoante se denota do andamento processual em anexo, a Agravante Rota do Sol Transporte e Turismo Ltda. formulou pedido de desistência do pleito originário (mandado de segurança n.º 2012.01.1.141318-9), o qual foi homologado por sentença pelo Juízo a quo, resultando na extinção definitiva do processo originário.

Uma vez que a via de agravo de instrumento tem por finalidade alterar uma decisão interlocutória proferida em um processo principal – por isto se trata de um recurso, e não de uma ação autônoma apta a veicular uma pretensão inédita –, se o processo em que tal decisão foi proferida é extinto, o referido agravo passa a não ter mais objeto. Em outras palavras, *in casu*, não há mais interesse jurídico a justificar o prosseguimento do presente agravo de instrumento, posto que não é mais possível atender o pedido nele

Rua Valdomiro do Nascimento, 1354, 10º e 11º Andar | Fone/Fax: (11) 3093-5379 | CEP: 04020-210 | Curitiba, PR
www.guilhermegoncalves.com.br

Face ao exposto, INDEFIRO a liminar, pois, evidentemente inexistentes os pressupostos para a antecipação da tutela no bojo do mandado de segurança."

Ademais, cumpre destacar que a Agravante, empresa Rota do Sol Transporte e Turismo Ltda., na data de 17 de setembro de 2012, **protocolou nos autos de origem pedido de desistência do mandamus originário.** No mesmo dia, o Douto Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública homologou o pedido de desistência, extinguindo o processo, sem resolução de mérito. Vejamos:

"SENTENÇA

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo impetrante contra ato do impetrado, mesmo porque o *mandamus* admite desistência a qualquer tempo, sendo que não havendo similitude com as outras causas, não se aplica o disposto do § 4º do art. 267 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal se amolda nesse sentido, in verbis:

"MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA DO WRIT. DESISTÊNCIA DO IMPETRANTE. ACOLHIMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. Em sendo o direito líquido e certo o pressuposto básico da impetração, a desistência desse direito não se amolda à regra do artigo 267, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil, mas pode ser exercitada em qualquer fase processual, mesmo após sentença favorável. Processo extinto." (Remessa Ex-offício ROF 63593, 1ª Turma Cível, Relator: Desembargador José Hilário de Vasconcelos).

Ante o exposto, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO.

Sem custas e honorários.

Ato processual registrado eletronicamente, nesta data. Publique-se. Intimem-se.

Brasília - DF, segunda-feira, 17/09/2012 às 18h31."

Rua Valdomiro do Nascimento, 1354, 10º e 11º Andar | Fone/Fax: (11) 3093-5379 | CEP: 04020-210 | Curitiba, PR
www.guilhermegoncalves.com.br

consubstanciado (de reforma de despacho decisório em um processo finalizado), configurando-se a perda superveniente de objeto.

Em consonância com o exposto, verifique-se jurisprudência dessa mesma 1ª Turma Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINTO O PROCESSO PRINCIPAL. RECURSO PREJUDICADO.

1. Decretada a extinção do processo principal pela desistência do agravado em seguir com o mandado de segurança no qual foi concedida a liminar que deu causa ao agravo, o recurso resta prejudicado.
2. Recurso prejudicado.

Voto do Des. Relator Antoninho Lopes:

2. As cópias anexadas a fls.129/131 dão conta de que o processo principal, de mandado de segurança, foi julgado extinto pela desistência do impetrante em seguir com o pedido, porque não foi aprovado nas demais fases do concurso. A desistência foi homologada por sentença e o processo julgado extinto na forma do art. 267 do Código de Processo Civil.

Destarte, este recurso não mais tem objeto, motivo por que há de se tê-lo por prejudicado.

Assim voto."

(TJDF – Agravo de Instrumento n.º 2007.00.2.006636-5 – 1ª Turma Cível – Rel. Des. Antoninho Lopes – J. em 19/12/2007 – grifou-se)

E existem outros julgados com idêntica conclusão:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – RESTABELECIMENTO DE PENSÃO MILITAR

Rua Valdomiro do Nascimento, 1354, 10º e 11º Andar | Fone/Fax: (11) 3093-5379 | CEP: 04020-210 | Curitiba, PR
www.guilhermegoncalves.com.br



**Guilherme Gonçalves
& Sacha Reck**
ADVOGADOS ASSOCIADOS

– LEIS 3765/60 E 10486/02 – PEDIDO DE DESISTÊNCIA – PERDA DO OBJETO.

Sobrevindo à apreciação liminar do agravo de instrumento o pedido de desistência da autora na ação mandamental, em face do restabelecimento do pagamento da pensão pela autoridade apontada como coatora, resta prejudicado o recurso pela perda do seu objeto.

(TJDFT – Agravo de Instrumento n.º 2004.00.2.007239-6 – 6ª Turma Cível – Rel. Des. Otávio Augusto – J. em 17/02/2005 – grifou-se)

Portanto, deve ser negado seguimento ao presente Agravo de Instrumento, com fundamento no art. 557, do CPC, uma vez que o recurso mostra-se prejudicado, em razão da conclusão do procedimento licitatório que o Recorrente pretende suspender.

4) MÉRITO

Ainda que não acolhida a preliminar suscitada, o que sinceramente não se espera, no mérito, a pretensão da Agravante não merece prosperar.

4.1.) DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO

Nos autos de mandado de segurança de origem, o Juízo a quo indeferiu o pedido liminar sob o principal fundamento de que, em sede de ação mandamental, é necessário que o pleito do Impetrante seja líquido e certo, prescindindo de qualquer produção probatória posterior – o que não se verificou das alegações da Agravante. Confira-se:

Em que pese os argumentos aduzidos na inicial, sob o fundamento de existência de prova pré-constituída suficiente

Rua Visconde de Rio Branco, 1356, 10º e 11º Andar | Fone/Fax: 41.3075.5579 | CEP: 50120-210 | Curitiba, PR
www.guilhermegoncalves.com.br

**Guilherme Gonçalves
& Sacha Reck**
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em suma: a Impetrante não logrou êxito em demonstrar, de plano, tal qual se exige para a figura do *writ*, o direito requerido para que o Poder Público lhe forneça atestado de capacidade técnico-operacional desde o período de janeiro/2011, no qual os relatórios de operação eram elaborados em nome de permissionária anterior, mormente porque a demonstração de tal fato exige a própria evidenciação de que, de fato, operou tal serviço, não bastando, assim, a mera afirmação da Impetrante.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LXIX, estabelece que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger **direito líquido e certo**, não amparado por “*habeas-corpus*” ou “*habeas-data*”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Isso significa que o direito invocado pelo autor do mandado de segurança deve ser **líquido e certo, demonstrado de plano, no momento da impetração, através de prova pré-constituída**, em especial porque inexistente, na via mandamental, a possibilidade de instrução probatória, diferentemente do que ocorre em outras vias processuais.

In casu, em sua inicial, a empresa Agravante não demonstrou, de plano, que possuía direito líquido e certo no sentido de comprovar que opera o serviço de transporte coletivo de passageiros do Distrito Federal desde o mês de janeiro de 2011, o que dependeria de instrução probatória, incabível na via mandamental.

Por todo o exposto, caso não se entenda que o presente recurso encontra-se prejudicado, em razão da extinção dos autos principais, o que respeitosamente não se espera, deve ser negado provimento a este Agravo de Instrumento.

Rua Visconde de Rio Branco, 1356, 10º e 11º Andar | Fone/Fax: 41.3075.5579 | CEP: 50120-210 | Curitiba, PR
www.guilhermegoncalves.com.br

**Guilherme Gonçalves
& Sacha Reck**
ADVOGADOS ASSOCIADOS

para o reconhecimento de efetivo exercício a partir de janeiro de 2011, não vejo como acolhê-lo.

Compulsando-se os documentos que instruem a inicial (juntada em linha), é forçoso reconhecer que uma verdadeira bagunça na documentação quando se faz menção às empresas Rota do Sol Transporte e Turismo Ltda e Riacho Grande.

É certo que às fls. 63/64 e 66/67 são colacionados termos de transferência de contratos inicialmente firmados pela empresa Riacho Grande para a empresa Rota do Sol Transporte e Turismo Ltda, mas é questionável a legalidade destes instrumentos, ante a falta de embasamento legal para a sua existência.

Nos documentos da juntada em linha é forçoso reconhecer que houve a colação de diversas ordens de serviço expedida em nome da empresa Rota do Sol Transporte e Turismo Ltda. Entretanto, toda a tabela de horário faz menção e descrição de linhas da operadora Riacho Grande.

Não é possível se extrair qual das duas empresas efetivamente operava e prestava o serviço de transporte público. Para dificultar ainda mais esta distinção entre as duas empresas, na inicial a parte impetrante esclarece que as duas empresas possuem o mesmo sócio.

Aquilo apresentado na inicial como líquido e certo, é no máximo controverso, sendo que para dirimir a enormidade de questionamentos, é necessária a realização de dilação probatória, o que é inadmissível no rito do mandado de segurança.

Rua Visconde de Rio Branco, 1356, 10º e 11º Andar | Fone/Fax: 41.3075.5579 | CEP: 50120-210 | Curitiba, PR
www.guilhermegoncalves.com.br

**Guilherme Gonçalves
& Sacha Reck**
ADVOGADOS ASSOCIADOS



5) DOS PEDIDOS

Ante o exposto, é de rigor, que:

5.1) Preliminarmente, em face da homologação por sentença da desistência do *mandamus*, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, seja negado seguimento ao presente recurso, em razão da perda superveniente do objeto recursal;

5.2) Sucessivamente, em atenção ao princípio da subsidiariedade, acaso não acolhido o pleito de perda superveniente do objeto recursal, no mérito, seja improvido o presente recurso de agravo de instrumento, em decorrência da ausência de demonstração, de plano, do direito líquido e certo, pela Agravante/Impetrante, nos autos de origem, a justificar o pedido de antecipação de tutela.

Anexar o andamento processual da ação principal (mandado de segurança):

Folha: 024255
Processo nº: 093.000.468/2011
Protocolo: 24792



O fato comprovado de o advogado **SACHA RECK** ter efetivamente trabalhado para a Secretaria de Transportes, funcionando como figura de grande proeminência na Comissão de Licitação, atesta que, por meios transversos, ele foi contratado de forma direta pelo requerido **JOSÉ WALTER**.

Ainda que não se entenda que **JOSÉ WALTER** e que **JOSÉ AUGUSTO** não agiram de forma dolosa, o que parece difícil diante das circunstâncias do caso, em nome do princípio da eventualidade, não se pode deixar de reconhecer que, no mínimo, eles atuaram com culpa grave e desídia nessa contratação direta transvestida de subcontratação.

Aliás, a contratação direta é tão óbvia que, no período compreendido entre janeiro de 2012 e março de 2013, a Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal pagou, por meio do Contrato nº25/2008, **R\$ 744.071,87 (setecentos e quarenta e quatro mil, setenta e um reais e oitenta e sete centavos)**²¹ ao escritório Guilherme Gonçalves e Sacha Reck Advogados Associados e ao Consórcio LOGIT-LOGITRANS, em relação aos préstimos de **SACHA RECK**, conforme detalhamento feito na tabela anexa (vide Nota Técnica nº 03/2015 – NDI/PRODEP – **DOCUMENTO 09**).

Ora, não existe nenhuma discricionariedade para o administrador público no que diz respeito ao assessoramento jurídico do Distrito Federal, pois, para começar, **o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República**, exige a realização de procedimento licitatório para a contratação de qualquer tipo de serviço, admitindo-se a contratação direta apenas em hipóteses legalmente previstas.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras,

21 Valor atualizado.



serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O art. 132 da Constituição da República, por sua vez, atribui aos **procuradores dos Estados e do Distrito Federal a representação judicial e a consultoria jurídica** das respectivas unidades federadas, apresentando a norma constitucional texto sóbrio e direto, do qual decorre que são os referidos profissionais da estrutura do Estado que devem funcionar como órgão de assessoramento nas inúmeras atividades levadas a efeito pela Administração na consecução dos seus objetivos e como agentes que patrocinam os interesses do ente político em juízo.

É o que decorre também de forma clara do art. 111 da **Lei Orgânica do Distrito Federal**, o qual circunscreve o papel conferido a Procuradoria-Geral do Distrito Federal. Veja-se:

“Art. 111. São funções institucionais da Procuradoria-Geral do Distrito Federal:

I - representar o Distrito Federal judicial e extra-judicialmente;

II - representar a Fazenda Pública perante os Tribunais de Contas da União, do Distrito Federal e Juntas de Recursos Fiscais;

III - promover a defesa da Administração Pública requerendo a qualquer órgão, entidade ou tribunal as medidas de interesse da Justiça da Administração e do Erário.

IV - representar sobre questões de ordem jurídica sempre que o interessado público ou a aplicação do Direito o reclamarem;

V - promover a uniformização da jurisprudência administrativa e a compilação da legislação do Distrito Federal;

VI - prestar orientação jurídico-normativa para a administração pública direta, indireta e fundacional.

VII - efetuar a cobrança judicial da dívida do Distrito Federal.”(grifo nosso)



Diante do arcabouço constitucional, se imporia ao requerido **JOSÉ WALTER** seguir um único caminho para dispor de um assessoramento jurídico na licitação do transporte público urbano do Distrito Federal, qual seja, submeter as questões afetas ao certame à Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

Conferindo densidade ao texto constitucional e à Lei Orgânica do Distrito Federal, a **Lei Complementar distrital nº 395/2001**, que estabelece a lei orgânica da Procuradoria Geral do Distrito Federal, detalha as funções dos procuradores do DF, informando os conhecimentos exigidos dos profissionais que integram a carreira e as atividades rotineiras desses profissionais²².

Como se observa dos dispositivos a seguir transcritos, cabe à advocacia pública do Distrito Federal, por meio da Procuradoria-Geral, orientar a elaboração de instrumentos jurídicos em que figure como parte o DF e examinar os editais de licitação. Os dispositivos não deixam dúvida sobre a ilicitude de se convocar um profissional particular para esse mister, veja-se:

“Art. 4º Compete à Procuradoria-Geral do Distrito Federal:

XI - examinar, registrar, elaborar, lavrar e fazer publicar os instrumentos jurídicos de contratos, acordos e outros ajustes em que for parte o Distrito Federal;

22 Apenas para se ter uma ideia do nível de exigência dos concursos públicos para ingresso na carreira de Procurador do Distrito Federal, vale conferir as matérias incluídas no último edital, na parte de Direito Administrativo, chamando atenção para o que diz respeito a presente Ação Civil Pública, as licitações, os contratos administrativos e as concessões de serviços públicos: “*Licitação. 8.1 Noções gerais. 8.2 Tratamento normativo. 8.3 Legislação básica. 8.4 Princípios. 8.5 Modalidades (concorrência, tomada de preços, convite, concurso, leilão e pregão). 8.6 Registro cadastral. 8.7 Registro de preços. 8.8 Comissão de licitação. 8.9 Fases do processo licitatório. 8.10 Instauração. 8.11 Habilitação. 8.12 Classificação. 8.13 Julgamento e recursos. 8.14 Homologação. 8.15 Adjudicação. 8.16 Inversão de fases. 8.17 Dispensa e inexigibilidade. 8.18 Anulação e revogação. 8.19 Controle. 8.20 Aspectos penais. 9 Regime diferenciado de contratação (RDC). 10 Contratos da administração. 10.1 Tipologia. 10.2 Contratos clássicos (obras, serviços, compras, concessões e permissões). 10.3 Regime jurídico. 10.4 Mutabilidade. 10.5 Prerrogativas da Administração. 10.6 Cláusulas exorbitantes. 10.7 Alteração unilateral. 10.8 Equilíbrio econômico-financeiro. 10.9 Fiscalização. 10.10 Não invocação da exceção do contrato não cumprido. 10.11 Imposição de sanções. 10.12 Rescisão unilateral. 10.13 Ocupação provisória de bens e serviços. 10.14 Duração. 10.15 Prorrogação. 10.16 Garantias. 10.17 Formalização. 10.18 Alteração. 10.19 Imprevisão. 10.20 Fato do príncipe. 10.21 Recebimento do objeto. 10.22 Rescisão (por ato unilateral e escrito da Administração, amigável e judicial). 10.23 Pagamento. 10.24 Contratos parcialmente regidos pelo Direito Privado. 10.25 Novas figuras contratuais.(...) 13.5 Concessão de serviço público. 13.6 Conceito. 13.7 Características. 13.8 Concessão de serviço precedida de obra pública. 13.9 Lei nº 8.987/1995. 13.10 Serviço adequado. 13.11 Direitos e deveres dos usuários. 13.12 Política tarifária. 13.13 Licitação. 13.14 Contrato. 13.15 Encargos do concedente e da concessionária. 13.16 Intervenção. 13.17 Extinção. 13.18 Permissão e autorização de serviço público. 13.19 Arrendamento. 13.20 Franquia. 13.21 Parcerias público-privadas. 13.22 Consórcios públicos” Vale indagar: Será que os procuradores do DF não teriam capacidade técnica para assessoramento de uma licitação na área de transportes?*



XII - examinar previamente editais de licitações de interesse do Distrito Federal; (...)"

Além da Procuradoria-Geral, o art. 23, da Lei Complementar distrital comentada prevê órgão especializado, para orientar o Distrito Federal em matéria de licitações.

“Art. 23. À **Procuradoria Administrativa**, órgão de execução do sistema jurídico, diretamente subordinada ao Procurador-Geral, compete:

I - planejar, coordenar e orientar sob o aspecto jurídico as matérias administrativas, inclusive no que se refere a contratos, convênios, licitações, permissões, concessões, autorizações, responsabilidade civil, matéria residual e previdenciária; (...)” (grifo nosso)

A propósito, acertadamente o Superior Tribunal de Justiça reputou ilícita a contratação de advogado particular pela Administração Pública mesmo existindo ato governamental com a pretensa intenção de legitimar o expediente. Veja-se:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SUPERINTENDÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (APPA). CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO SEM LICITAÇÃO. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL. INEXISTÊNCIA.

1. Direito líquido e certo é o que se manifesta de plano, através de prova pré-constituída repelindo a dilação probatória.

2. Ato governamental posterior não constitui prévia autorização à contratação de advogado sem a necessária licitação.

3. Por outro lado, não convencem os argumentos expendidos pelo recorrente quanto à singularidade dos serviços profissionais a serem executados, nem que não pudessem ser atendidos pelos integrantes do serviço jurídico da APPA.

4. Recurso ordinário improvido.

(RMS 5.532/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2000, DJ 23/04/2001, p. 123) (grifo nosso)

Ainda que se queira conferir uma nota distintiva à licitação do transporte público no Distrito Federal, em virtude de o Banco Interamericano de Desenvolvimento ter financiado



obras e serviços relacionados ao Programa de Transportes Urbanos antes do certame e ter firmado uma Cooperação Técnica que subsidiaria a aplicação dos valores emprestados ao Distrito Federal, o envolvimento da instituição internacional não pode ocorrer com violação à Constituição da República e à Lei nº 8.666/93²³(DOCUMENTO 13).

Não há nada que chancele a opção de se inserir um profissional particular na estrutura pública como fizeram os requeridos **JOSÉ WALTER** e **JOSÉ AUGUSTO**. Existindo Procuradoria no ente federado, não se admite a contratação de advogado privado para atuar nas questões afetas ao Poder Público.

Não bastasse toda a violação já referida, também foi frontalmente vilipendiado o **art. 13, inciso II, da Lei nº 9.784/99**, que preconiza que não pode ser passível de delegação a decisão de recurso administrativo. Como visto, o advogado estranho aos quadros da Administração foi quem encaminhou as minutas para as respostas às impugnações apresentadas pelas empresas inabilitadas ou desclassificadas da concorrência.

DA NEGLIGÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E DA DELIBERADA OMISSÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Como cediço, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.666/93, a Comissão de Licitação é o órgão competente para apreciar a *habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas* apresentadas pelos particulares interessados em contratar com o Poder Público.

Uma concorrência do porte daquela deflagrada pela Secretaria de Estado de

²³ Informações contidas no Relatório nº 01/2013-CI/NCOC-MPDFT. Por se tratar de concessão de linhas de transporte público urbano, é inapropriado dizer que o DF empregou dinheiro obtido do financiamento feito com o BID para contratar serviços, já que as empresas são remuneradas pelo próprio usuário e por uma espécie de subsídio dado pelo Poder Público, que formam a tarifa técnica. Entretanto, ainda que se admita, para fins argumentativos que seja, que havia recursos emprestados pelo Banco em jogo, o art. 42, § 5º, da Lei nº 8.666/93 determina a observância de regras que garantam isonomia e transparência ao certame: “*Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior.*”



Transportes, voltada à concessão das linhas do transporte público urbano, orçada em mais de **10 BILHÕES DE REAIS**, exigiria do requerido JOSÉ WALTER, então gestor da Pasta, uma redobrada diligência e cuidado na escolha dos membros da Comissão daquele certame, em razão da especificidade da matéria, do grande interesse público envolvido, da previsão de duração decenal dos contratos e dos vultosos recursos públicos envolvidos.

Apesar da relevância da concorrência recomendar toda diligência e cuidado, entretanto, a escolha dos membros da Comissão Especial da Licitação não se guiou pela transparência, pelo interesse público e com vistas a eleger as pessoas mais qualificadas para a função.

Nesse sentido, vale conferir que os próprios integrantes da CEL declararam nesta Promotoria de Justiça terem sido tomados de surpresa com as suas nomeações, como se estivesse licitando a aquisição de canetas para a Administração Pública:

ALESSANDRO SILVA BARBOSA

“(…) o declarante não foi convidado previamente para compor a comissão de licitação da Concorrência nº. 01/2011 – ST/DF; que o declarante ficou sabendo que foi nomeado por intermédio de publicação no Diário Oficial do Distrito Federal; que acredita que sua nomeação decorreu de trabalhos técnicos publicados pelo declarante (…).”

ÂNGELA D'ARC HILÁRIO DE SOUSA

“(…) que ficou sabendo da indicação para composição da comissão de licitação por intermédio de publicação no Diário Oficial do DF, no dia 19 de novembro de 2012; que indagou ao presidente e membros da comissão a razão pela qual seu nome passou a figurar como integrante da comissão, porém nenhum deles soube informar o motivo; que quando ingressou na comissão, a primeira fase estava praticamente finda (…).”



AUGUSTO CEZAR PUCCINELLI

“(…) que integrou a comissão de licitação da Concorrência n.º 01/2011 - ST/DF em razão de experiências do declarante em licitações e sua especialização na área de transportes públicos; que aceitou o convite do então presidente da comissão de licitação; que o declarante passou a integrar a comissão de licitação em maio de 2012, substituindo um integrante; que não se recorda do nome do substituído (…).”

JOÃO FERREIRA DE PÁDUA

“(…) que o declarante ficou sabendo da sua nomeação para a comissão de licitação da Concorrência n.º 01/2011 - ST/DF, porquanto não foi feito nenhum contato prévio no sentido de comunicá-lo da composição da referida comissão; que compôs a comissão desde o início dos trabalhos (…).” (**DOCUMENTO 14**)

Como se verifica, à exceção do requerido AUGUSTO CEZAR, que declarou que foi previamente comunicado a respeito da sua indicação para compor a Comissão de Licitação, os outros integrantes informaram que ficaram sabendo de suas nomeações pelo Diário Oficial, revelando que a postura do então Secretário de Transportes foi no mínimo negligente diante de uma concessão que envolveria mais de 10 bilhões de reais.

Na realidade, tudo parecia estar ordenado para que o requerido SACHA RECK realizasse as funções da Comissão de Licitação, por isso a nomeação descuidada e descriteriosa dos seus membros.

De fato, a eleição desordenada dos membros da comissão daquela que seria uma das maiores licitações do Distrito Federal, estava intimamente ligada ao desejo do Secretário de Transportes de o presidente do colegiado, o requerido **GALENO FURTADO MONTE**, aceitar e ser subserviente às decisões tomadas pelo advogado particular SACHA RECK.



Na esteira do que já consignado anteriormente, constatou-se que foi o requerido **SACHA BRECKENFELD RECK** que fez as vezes da Comissão Especial de Licitação da Concorrência nº 01/2011, da Secretaria de Estado de Transportes, apresentando as minutas dos pedidos de esclarecimentos, das impugnações feitas administrativamente e, até, apresentando minutas para a manifestação em juízo pelo Distrito Federal.

Após receber as peças encaminhadas pelo advogado em questão, o presidente da Comissão Especial de Licitação chancelava o teor das respostas apresentadas, cuidando apenas para substituir o timbre do escritório do requerido **SACHA RECK** antes de publicizar a manifestação oficial. Como num faz de contas, o advogado contratado decidia as questões suscitadas pelas empresas participantes da concorrência e o presidente da Comissão, sem qualquer debate em torno das matérias, repetia na íntegra as minutas encaminhadas.

Tal ilícito só foi possível porque o requerido **GALENO FURTADO MONTE** demitiu-se de suas funções na esfera da Comissão Permanente de Licitação, deixando de apreciar os documentos apresentados por ocasião da fase de habilitação e de julgar as propostas feitas pelas empresas concorrentes.

Muito revelador desse quadro é o documento encartado à fl. 435 do apenso nº III do Processo 2015.01.1.008018-8, onde se observa que outros membros da comissão registraram no papel aquilo que já se descreveu com detalhes anteriormente, ou seja, que as peças apresentadas pelo requerido **SACHA RECK** não eram discutidas pela Comissão, apenas repetidas em todos os seus termos.

No caso do documento assinalado, escreveu-se com todas as letras que uma das minutas apresentadas pelo advogado em questão sequer foi lida.

***“PARECER NÃO LIDO, APENAS VISTADO POR
EXIGÊNCIA DO SECRETÁRIO DE TRANSPORTES”.***
(DOCUMENTO 15)

Quer dizer, o requerido **GALENO FURTADO** publicou como resposta oficial da Comissão de Licitação um documento que não foi produzido por seus membros e, pior, que sequer



foi lido, violando os princípios da moralidade e da transparência.

Ora, o trato com a coisa pública exige conduta proba, seriedade e cuidado, não se admitindo a convalidação de tamanha irregularidade. É inegável que o Secretário de Estado de Transportes, ao eleger sem qualquer cuidado e critério os membros da Comissão de Licitação, violou os princípios da moralidade e da eficiência.

De seu turno, o presidente da Comissão Especial de Licitação, ao demitir-se de suas funções no âmbito do colegiado, também violou os princípios da moralidade, da legalidade, da eficiência, aceitando uma espécie de papel de *laranja*.

**DO VÍNCULO PROFISSIONAL EXISTENTE ENTRE O REQUERIDO SACHA RECK E
A LICITANTE VIAÇÃO MARECHAL LTDA.**

Não bastasse a atuação do advogado nas duas fases da licitação, não bastasse a opção da sua contratação direta estar maculada, não bastasse a deliberada omissão do presidente da Comissão Especial de licitação, apurou-se que o requerido **SACHA RECK** mantinha vínculo profissional com a empresa **VIAÇÃO MARECHAL LTDA.**, a vencedora da Bacia de nº 04.

Ainda que em suas manifestações, após a revelação desse vínculo, **SACHA RECK** tenha tentado minimizar a suspeição, declarando que atuava para uma associação da qual a MARECHAL era integrante, o fato é que, no curso de uma das maiores licitações do Distrito Federal, ele, **CONCOMITANTEMENTE**, havia sido constituído para patrocinar os interesses da empresa na cidade de Curitiba.

Vale observar o instrumento de procuração concedido:



PROCURAÇÃO

Outorgante: AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede no Município de Curitiba, Paraná, na Rua Tapajós, nº 851, Bairro Bom Retiro, e inscrita no CNPJ sob nº 76.557.867/0001-04, neste ato representada por seus administradores Marco Antonio Gulin, portador do RG nº 969.654-7 SSP/PR e inscrito no CPF nº 186.423.579-91 e Delfio José Gulin, portador do RG nº 411.996SSP/PR e inscrito no CPF nº 003.068.949-04.

Outorgado(s):

Guilherme de Salles Gonçalves, brasileiro, separado judicialmente, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Paraná, sob o número 21.989; Carlos Henrique de Mattos Sabino, brasileiro, casado, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Paraná, sob o nº 36.546; Sacha Breckenfeld Reck, brasileiro, casado, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Paraná, sob o nº 38.083; Nahima Peron Coelho Razuk, brasileira, solteira, advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Paraná, sob nº 39.669; Nathalia Lima Barreto, brasileira, solteira, advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Paraná, sob nº 56.631; Emerson Gabardo, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Paraná, sob nº 25.736; Danielle Wardowski Cintra Martins, brasileira, casada, advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Paraná, sob nº 57.151; Gabriela da Silva Batista Lopes, brasileira, solteira, advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Paraná, sob nº 54.622; Carolina Pinto Coelho, brasileira, casada, advogada, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 38.430.

Todos pertencentes à Sociedade de Advogados Guilherme Gonçalves & Advogados Associados, CNPJ nº 05.960.252/0001-86, com endereço na Rua Visconde do Rio Branco, 1358, 10º andar, Curitiba/PR, Telefone (41) 3075-5379.

Poderes: Amplos, gerais e ilimitados, inclusive os da cláusula "ad judicium". E mais para representar o(s) Outorgante(s) em juízo ou fora dele, para propor e contestar ações que julgarem convenientes, notificações, procedimentos administrativos, representação esta igualmente válida perante autoridades administrativas e policiais, podendo firmar acordos, assumir compromissos, dar e receber quitação, levantar depósitos de qualquer natureza, transigir, retirar guias em execução em nome do outorgante, desistir da demanda, praticando, enfim, todos os atos que julgarem necessários ao fiel desempenho deste mandato na defesa dos interesses do(s) Outorgante(s), junto ou separadamente e independente da ordem de colocação de seus nomes, podendo, inclusive, substabelecer com ou sem reserva de poderes. O(s) outorgante(s) não poderão se valer de qualquer das prerrogativas

1

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.418/2006, resolução do Projudi, do TJ/PR/CE






PROJUDI - Processo: 0006275-72.2012.8.16.0179 - Ref. mov. 12.3 - Assinado digitalmente por Nathalia Lima Barreto,
23/11/2012: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO. Arq: Procução

anteriormente descritas sem o consentimento dos outorgados, em especial transigir, dar quitação e firmar acordos. Este instrumento tem a especial finalidade de defender os interesses da Outorgante na propositura de medidas judiciais visando o cumprimento das cláusulas econômico-financeiras dos Contratos Administrativos resultantes da Concorrência Pública nº 005/2009, da URBS - Urbanização de Curitiba S.A..

Curitiba, 14 de novembro de 2012.


TABELIONATO BACELLAR
TABELIONATO BACELLAR
AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA
Marco Antonio Gulin e Delfio José Gulin
OUTORGANTE

TABELIONATO BACELLAR
Distrito do Bacadheri
ROGERIO PORTUGAL BACELLAR - TABELIÃO

Reconheço a(s) firma(s) de
[LJc6w8To0]-MARCO ANTONIO GULIN.....
[LJc6w8To0]-DELFINO JOSE GULIN.....
por SEMELHANÇA

Em testemunho da verdade,
Curitiba, 14 de Novembro de 2012

14 ANHILIA DANIELA BAZZARI
ESCRIVENTE JURAMENTADO

DAY CURITIBA

SELO
UNARPEN

CURITIBA - TABELIONATO BACELLAR
NOTAS
ELF20203

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.J.P.R.O.E

Não há como pretender normalizar o ilícito e a falta de isenção, sob o inaplicável argumento de que se o requerido tem liberdade para atuar como advogado, sob o enganoso argumento de que os interesses em jogo no processo em que ele militaria para empresa MARECHAL na cidade de Curitiba não guardavam relação com a atividade desenvolvida na licitação do transporte público do Distrito Federal.

Não convencem as alegações desse jaez, primeiro porque, como já destacado, sequer poderia o requerido ter atuado na fase externa da licitação, por já ter participado da etapa precedente, que envolveu a elaboração do edital da concorrência. Segundo, porque não há isenção daquele que é remunerado por uma das empresas licitantes.



O requerido **JOSÉ WALTER** concorreu para a prática ilícita, pois, ciente que advogado **SACHA RECK** atuava para a empresa Marechal, admitiu que ele atuasse no âmbito da Comissão de Licitação.

Vale conferir trecho do foi dito por **JOSÉ WALTER** em ato realizado na Câmara Legislativa do DF.

“(…) Ele tinha uma procuração, sim, da Marechal para ele entrar no ... tinha, porque não poderia correr o risco do juiz não aceitar o substituto processual do sindicato, e ele precisaria realmente de uma procuração específica do sócio do sindicato (...)” (grifo nosso) (Em apartado seguem as notas taquigráficas da sessão da qual o então Secretário de Transportes participou na Câmara Legislativa (**DOCUMENTO16**).

Viola os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade o fato de o advogado ter atuado na elaboração dos estudos técnicos, ter elaborado o edital da licitação e o seu projeto básico; depois, ter atuado julgando pedidos de esclarecimentos, impugnações às cláusulas do edital; na sequência, ter julgado os recursos administrativos apresentados; posteriormente, ter “representado” o Distrito Federal em juízo com suas peças; e, ao mesmo tempo, ser advogado constituído de uma das empresas que venceu a concorrência.

A propósito, não se pode deixar de citar que o Juízo da 8ª Vara Federal do Distrito Federal, no curso dos autos da Ação Popular nº 62.974-39.2013.4.01.3400, também se debruçou sobre as ilicitudes do processo licitatório referido nesta peça e manifestou o mal estar sentido na identificação dos vícios do certame. Apreciando pedido liminar de anulação de contratos de financiamento feitos por algumas participantes da concorrência do transporte do Distrito Federal, que utilizaram de linhas de crédito oriundas diretamente do BNDES ou por intermédio da FINAME, o magistrado sentenciou: (**DOCUMENTO 17**)

“Nessa linha de intelecção, entendo presentes os requisitos para a antecipação da tutela via concessão da medida liminar, tal a robustez da prova, a verossimilhança das alegações e o



evidente risco de dano irreparável aos cofres públicos.

Com efeito, são inúmeras as irregularidades que compõem no processo licitatório objeto da lide e levado a efeito pelo DISTRITO FEDERAL.

E a primeira pergunta que se impõe é: qual tipo de Administração Pública queremos? Transparente ou patrimonialista?

Que os homens não são anjos, os Federalistas norte-americanos já sabiam e afirmavam, e, por isso, a necessidade, ainda que com todo o respeito ao princípio da reserva da administração, de intervenções pontuais do Judiciário para preservar os valores constitucionais, entre eles, a moralidade e a eficiência administrativas (cf. CF/88, art. 37).

(...)

Resta a mesma conclusão do federalista JAMES MADISON: se fôssemos anjos governados por anjos, para quê governo e divisão de poderes? Para quê juizes e tribunais?

E por falar em anjos, lembro de poesia, de VINÍCIUS DE MORAES, e seu SONETO DA SEPARAÇÃO com o marcante verso: DE REPENTE, NÃO MAIS QUE DE REPENTE. DE REPENTE NÃO MAIS QUE DE REPENTE, lembrei-me de CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE:

Perdi o bonde e a esperança. Volto pálido para a casa. [Soneto da Perdida Esperança, in Brejo das Almas. Belo Horizonte, Os Amigos do Livro, 1934.]

(...)

Sentimento similar invade este Magistrado, afinal de contas, no BRASIL que já promoveu o impeachment de um Presidente da República sem abalar as instituições políticas do Estado Democrático de Direito desenhado na Carta de 1988; que já trocou de padrão monetário diversas vezes, mas alcançou a dignidade da cidadania monetária [e este Juiz viveu os tempos da hiperinflação quando jovem e sabe o quanto isto avilta a dignidade humana]; e cuja Corte Constitucional tem-se caracterizado por julgamentos que aplicam cutting-edge legal technology [tecnologia jurídica de ponta], vejo-me repetindo - talvez mais uma VOX CLAMANTIS IN DESERTO - **aquilo que nestes autos já percebi escandiram Juizes de Direito do Distrito Federal Promotores de Justiça do MPDFT e uma Procuradora de Contas do Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas do Distrito Federal - MPC/TCDF em peças bem fundamentadas: o absurdo de um processo licitatório que não pode ocorrer no coração da República, no Distrito Federal. (grifo nosso)**



De fato, como consignado pelo Juízo Federal, está-se diante de um *absurdo de um processo licitatório que não pode ocorrer no coração da República, no Distrito Federal*, pois, dentre os principais motivos, está flagrante a suspeição e a ilegal atuação do advogado SACHA RECK no desenvolvimento dos trabalhos da Comissão de Licitação em razão do seu vínculo profissional com umas das empresas vencedoras do certame.

Trazendo à tona o vínculo do requerido SACHA RECK com o interesses de empresas de transporte público e a sua atuação ilícita em outra licitação, o juízo da 1ª Vara Cível de Guarapuava, no curso do Processo nº 11202-06.2013.8.16.0031, efetivou o bloqueio de seus bens. Entendeu o magistrado que, na concorrência do transporte público de Guarapuava existiam elementos indicativos de conluio envolvendo a atuação de SACHA RECK e da empresa de seu pai GARRONE RECK no favorecimento de uma das vencedoras da licitação. A nota distintiva é que, naquele certame, SACHA RECK formalmente para uma das empresas concorrentes.²⁴ (DOCUMENTO 18).

Atuando o advogado SACHA RECK na elaboração do edital de licitação e no projeto básico, não poderia a empresa VIAÇÃO MARECHAL sequer participar do certame em razão da regra prevista no art. 9º, inciso I c/c §3º da Lei nº 8.666/93.

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

(...)

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza

²⁴Vale conferir trecho das assertivas utilizadas pelo juízo de Guarapuava: “Especificamente com relação às empresas requeridas, seus representantes e sócios, o requerente logrou êxito em demonstrar, ao menos nesta fase processual inaugural, que havia verdadeiro conluio familiar e societário para favorecer a vencedora do certame. O Sr. SACHA BRECKENFELD RECK, irmão e filho dos sócios ALEXIS BRECKENFELD RECK e GARRONE RECK, da requerida LOGITRANS foi o representante da requerida TRANSPORTES PÉROLA DO OESTE LTDA por ocasião da licitação, o que, no mínimo, aparenta íntima ligação entre as empresas.



técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários. (grifo nosso)

Sobre essa linha de visualizar o impedimento do requerido SACHA RECK, o Tribunal de Contas da União já vaticinou:

"13. A princípio, ressalto que o § 3º transcrito confere ao caput do art. 9º amplitude hermenêutica capaz de englobar inúmeras situações de impedimento decorrentes da relação entre autor do projeto e licitante ou entre aquele e executor do contrato. Nesse sentido, a norma, ao coibir a participação de licitante ou executor do contrato que possua "qualquer vínculo" de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista com o autor do projeto, elasteceu as hipóteses de impedimento, uma vez que não se faz necessária a existência de vínculo jurídico formal, mas, tão somente, uma relação de influência entre licitante ou executor do contrato e autor do projeto.

14. Corroborando essa tese, Marçal Justen Filho ensina que o citado dispositivo legal é amplo e deve reputar-se como meramente exemplificativo (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 123):

"(...) Deve-se nortear a interpretação do dispositivo por um princípio fundamental: existindo vínculos entre o autor do projeto e uma empresa, que reduzam a independência daquele ou permitam uma situação privilegiada para essa, verifica-se o impedimento. Por isso, a vedação aplicar-se-á mesmo quando se configurar outra hipótese não expressamente prevista. Isso se dará em todas as hipóteses em que a empresa estiver subordinada à influência do autor do projeto. Assim se poderá configurar, por exemplo, quando o cônjuge do autor do projeto detiver controle de sociedade interessada em participar da licitação.

Em suma, sempre que houver possibilidade de influência sobre a conduta futura da licitante, estará presente uma espécie de "suspeição", provocando a incidência da vedação contida no dispositivo. A questão será enfrentada segundo o princípio da moralidade. É desnecessário um elenco exaustivo por parte da Lei. O risco de comprometimento da moralidade será suficiente para aplicação da regra". (Acórdão 1.170/2010 - Plenário - relator UBIRATAN AGUIAR) (grifo nosso)



DA IMPUTAÇÃO

O réu **JOSÉ WALTER VAZQUEZ FILHO**, na condição de Secretário de Estado de Transportes à época dos fatos, era autoridade responsável pela condução dos atos da Concorrência nº 01/2011, da Secretaria de Estado de Transportes.

Foi ele quem, de forma voluntária e consciente, praticou os atos necessários para que o requerido SACHA RECK atuasse na fase externa da licitação do transporte público urbano do DF, mesmo sabendo que esse profissional já havia atuado na elaboração do edital da concorrência e mesmo sabendo que ele detinha informações privilegiadas e que ele mantinha vínculo com uma das empresas participantes vencedora do certame.

Ainda que não se entenda que **JOSÉ WALTER** não praticou diretamente os atos necessários para a incorporação do advogado na Comissão Especial de Licitação, afrontando o princípio da moralidade, de impessoalidade e da segregação de funções, em observância ao princípio da eventualidade, não há como dizer que ele não concordou com a medida e que ele não se omitiu em face desse desvio.

Seguindo a linha de argumentação aqui apresentada, também foi o então Secretário de Transportes quem procedeu à **contratação direta** do advogado em questão, incluindo-o na Comissão de Licitação através de contrato que não tinha em seu objeto inicial o assessoramento jurídico.

JOSÉ WALTER concorreu, da mesma forma, para que todo o julgamento da licitação fosse cercado de suspeição, pois, apesar de ciente da atuação paralela do advogado SACHA RECK em favor da empresa VIAÇÃO MARECHAL LTDA., não reconheceu seu impedimento para atuar, admitindo, opostamente, que ele levasse a efeito atos de caráter decisório no certame.

Assim agindo, portanto, **JOSÉ WALTER VAZQUEZ FILHO** praticou, dolosamente, ato de improbidade administrativa que causou lesão ao erário, contratando serviços de assessoramento jurídico por meio de um contrato guarda-chuva. Da mesma sorte, ele infringiu



os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, primeiramente admitindo que o advogado e requerido SACHA RECK atuasse nas duas fases da licitação e, finalmente, permitindo que o profissional em questão prestasse seus serviços, mesmo mantendo vínculo profissional com uma das empresas que se sagraram vencedoras da Concorrência.

O prejuízo calculado para os cofres do Distrito Federal com a contratação ilícita é de **R\$ 744.071,87 (setecentos e quarenta e quatro mil, setenta e um reais e oitenta e sete centavos)**.

Com suas condutas, portanto, **JOSÉ WALTER** infringiu o disposto no art. 10, *caput*, e art. 11 *caput*, e inciso. I, da Lei nº 8.429/92.

O requerido **JOSÉ AUGUSTO PINTO JÚNIOR** era o executor do Contrato nº 25/2008, da Secretaria de Estado de Transportes. Foi ele quem, na condição de servidor responsável por fiscalizar a regularidade da execução do pacto, admitiu que, mesmo havendo desvirtuamento do objeto inicial contratado, fosse incluído o assessoramento jurídico que foi prestado pelo requerido SACHA RECK.

JOSÉ AUGUSTO chancelou a subcontratação do requerido SACHA RECK, para o assessoramento jurídico do Distrito Federal, mesmo sabendo que ele havia atuado na fase interna da licitação e que detinha informações privilegiadas. Na prática, ele executou os atos necessários para a realização da contratação direta do advogado nominado fora das hipóteses previstas em lei

Assim agindo, portanto, **JOSÉ AUGUSTO PINTO JÚNIOR** praticou, dolosamente, ato de improbidade administrativa que causou lesão ao erário, contratando serviços de assessoramento jurídico por meio de um contrato guarda-chuva.

Como assinalado, o prejuízo calculado para os cofres do Distrito Federal com a contratação ilícita é de **R\$ 744.071,87 (setecentos e quarenta e quatro mil, setenta e um reais e oitenta e sete centavos)**.

O requerido **SACHA BRECKENFELD RECK**, por seu turno, atuou nas fases interna e externa da Licitação do Transporte Público do DF, violando os princípios da moralidade, da impessoalidade e da segregação das funções.



Apesar de não fazer parte dos quadros permanentes da Administração Pública, **SACHA RECK** prestou serviços para o Distrito Federal no curso da Concorrência nº 01/2011, da Secretaria de Estado de Transportes, aplicando-se a regra do art. 2º da Lei nº 8.429/92, para determinar a aplicação desse diploma em seu desfavor.

Ainda que se entenda que sua qualificação é exclusivamente de particular, a aplicação da Lei nº 8.429/92 manter-se-ia legitimada, pois seu art. 3º estabelece a aplicação das penalidades previstas para o particular que concorre para a prática dos atos improbos ou deles se beneficie.

Após devidamente incorporado à Comissão de Licitação, foi **SACHA RECK** violou o os princípios mais caros da Administração Pública, notadamente o princípio da legalidade e da imparcialidade, ao prosseguir com suas atividades mesmo sendo advogado constituído da empresa MARECHAL LTDA, que concorreu e se sagrou vencedora no certame.

Assim agindo, portanto, **SACHA RECK** praticou ato de improbidade administrativa que causou prejuízo ao erário, ao concorrer com o requerido **JOSÉ WALTER** para realização de sua contratação direta, além do que violou os deveres de lealdade, de legalidade, de transparência e moralidade, infringindo o art. 10, *caput*, e o disposto no art. 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92.

Por fim, foi os requeridos **GALENO FURTADO MONTE** conivente com as práticas ilícitas precedentes levadas a efeito pelo então Secretário de Estado de Transportes, concordando em figurar apenas no papel como presidente da Comissão de Licitação do transporte público urbano do Distrito Federal.

Assim, demitindo-se das funções que seriam suas, ele permitiu que o advogado **SACHA RECK** funcionasse, em seu lugar, como órgão decisório do colegiado, subordinando-se a todos os atos praticados pelo advogado particular.

Assim agindo, portanto, o requerido em questão violou os deveres de legalidade, de lealdade às instituições e praticaram ato visando fim proibido em lei. Com essas condutas, infringiram o disposto no art. 11, *caput*, e inciso. I, da Lei nº 8.429/92.



DOS PEDIDOS

1. a *notificação* dos requeridos para apresentar manifestação, na forma do disposto no art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92;

2. prestada ou não, que seja *recebida* a presente ação e *citados* os réus para apresentar resposta (art. 17, § 9º, da Lei nº 8.429/92);

3. a *citação* do **Distrito Federal** na pessoa do Exmo. Sr. Procurador-Geral do Distrito Federal, com endereço no SAIN, projeção I, Brasília/DF, para atuar ao lado do Ministério Público ou se abster de fazê-lo, na forma do disposto no art. 17, §3º, da Lei nº 8.429/92;

4. após a instrução do feito, que **sejam julgados procedentes os pedidos**, para, na forma do disposto no art. 12, incisos II e III, da Lei nº 8.429/92:

4.1. Em relação ao primeiro requerido, **JOSÉ WALTER VAZQUEZ FILHO**:

4.1.1. *ressarcimento integral* dos **R\$ 744.071,87 (setecentos e quarenta e quatro mil, setenta e um reais e oitenta e sete centavos)**;

4.1.2. *decretar* a perda da função pública do réu;

4.1.3. *suspender* os direitos políticos do réu por 8 (anos) anos;

4.1.4. *condenar* o réu ao pagamento de multa civil em valor equivalente até duas vezes o valor do dano;

4.1.5. *proibir* o réu de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

4.2. Em relação ao primeiro requerido, **JOSÉ AUGUSTO PINTO JÚNIOR**:



4.2.1. *ressarcimento integral* dos R\$ 744.071,87 (setecentos e quarenta e quatro mil, setenta e um reais e oitenta e sete centavos);

4.2.2. *decretar* a perda da função pública do réu;

4.2.3. *suspender* os direitos políticos do réu por 8 (anos) anos;

4.2.4. *condenar* o réu ao pagamento de multa civil em valor equivalente até duas vezes o valor do dano;

4.2.5. *proibir* o réu de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

4.3. Em relação ao segundo requerido, **SACHA BRECKENFELD RECK:**

4.3.1. *ressarcimento integral* dos R\$ 744.071,87 (setecentos e quarenta e quatro mil, setenta e um reais e oitenta e sete centavos);

4.3.2. *suspender* os direitos políticos do réu por 8 (anos) anos;

4.3.3. *condenar* o réu ao pagamento de multa civil em valor equivalente até duas vezes o valor do dano;

4.3.4. *proibir* o réu de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

4.4. Em relação ao requerido **GALENO FURTADO MONTE:**

4.4.1. *ressarcimento integral* dos R\$ 744.071,87 (setecentos e quarenta e quatro mil, setenta e um reais e oitenta e sete centavos)

4.4.2. *decretar* a perda da função pública do réu;



4.4.3. *suspender* os direitos políticos do réu por 5 (anos) anos;

4.4.4. *condenar* o réu ao pagamento de multa civil no valor de até 100 o valor de suas remunerações;

4.4.5. *proibir* o réu de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos.

Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, a serem requeridos, eventualmente, no momento oportuno.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 744.071,87 (setecentos e quarenta e quatro mil, setenta e um reais e oitenta e sete centavos)**.

Brasília, 28 de abril de 2015.